



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 135

Disponibilização: quinta-feira, 25 de julho de 2024

Publicação: sexta-feira, 26 de julho de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01ª Zona Eleitoral .....	29
02ª Zona Eleitoral .....	37
04ª Zona Eleitoral .....	38
05ª Zona Eleitoral .....	47
06ª Zona Eleitoral .....	50
08ª Zona Eleitoral .....	62
11ª Zona Eleitoral .....	65
15ª Zona Eleitoral .....	84
16ª Zona Eleitoral .....	106
17ª Zona Eleitoral .....	107
18ª Zona Eleitoral .....	109
19ª Zona Eleitoral .....	115

21ª Zona Eleitoral .....	116
22ª Zona Eleitoral .....	117
23ª Zona Eleitoral .....	119
24ª Zona Eleitoral .....	119
26ª Zona Eleitoral .....	121
28ª Zona Eleitoral .....	126
29ª Zona Eleitoral .....	139
30ª Zona Eleitoral .....	151
31ª Zona Eleitoral .....	159
34ª Zona Eleitoral .....	165
35ª Zona Eleitoral .....	169
Índice de Advogados .....	184
Índice de Partes .....	186
Índice de Processos .....	192

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 653/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno; Considerando a Resolução TSE 23.738, de 27/02/2024, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2024, bem como o art. 16 da Lei Complementar 64/1990;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o horário de funcionamento da Sede deste Tribunal seja das 7 às 19 horas, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2024, cabendo aos Secretários, Coordenadores e Assessores, se necessário, organizarem escalas de revezamento entre suas servidores e seus servidores, desde que entenda necessária, a fim de que não haja solução de continuidade no que tange aos serviços prestados.

Parágrafo único. A partir de 15 de agosto, o horário de funcionamento das Unidades da Secretaria deste Regional que permanecerão abertas em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, será das 14 às 19 horas.

Art. 2º As(Os) servidoras(es) efetivas(os), as(os) detentoras(es) de cargo em comissão e as(os) requisitadas(os) ou cedidas(os) designadas(os) para o exercício de função comissionada deverão cumprir a jornada de trabalho diária, durante o período disposto no *caput* do art. 1º, de seis horas em caráter ininterrupto ou oito horas, observando-se, no mínimo, uma hora destinada a repouso e alimentação.

§ 1º Ficam garantidas as jornadas de trabalho das(os) servidoras(es) regidas(os) por legislação específica.

§ 2º As(Os) demais servidoras(es) requisitadas(os) dos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais cumprirão a jornada estabelecida pela sua Repartição de Origem no horário de expediente da respectiva Unidade de lotação.

Art. 3º Excepcionalmente, e para atender às necessidades do serviço, as(os) servidoras(es) poderão ser convocadas(os) para cumprir a jornada de trabalho em horário diverso do estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º As(os) servidoras(es) lotadas(os) nos Cartórios Eleitorais deverão cumprir a jornada de trabalho de que trata esta Portaria em horário a ser estabelecido pela Corregedoria Regional Eleitoral, de modo a atender às peculiares e necessidades do serviço prestado ao público.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 25/07/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 651/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1564981](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e Informações Partidárias, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 22 e 23/07/2024, em substituição a ANDRÉA SILVA CORREIA DE SOUZA CARVALHO, em razão de férias da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/07/2024, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **INTIMAÇÃO**

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-06.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600016-06.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALMIR LIMA CARDOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRENTE : JOSE PAULO PEREIRA MOURA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : PORTAL MAIS SERTÃO

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : ELDER DOS SANTOS ME - FOLHA DE SERGIPE.COM

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : DIEGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : PAULA TEIXEIRA MACHADO DE SOUZA (11060/SE)  
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-06.2024.6.25.0018

RECORRENTE: PORTAL MAIS SERTÃO, ELDER DOS SANTOS ME - FOLHA DE SERGIPE. COM, JOSE PAULO PEREIRA MOURA, VALMIR LIMA CARDOSO, DIEGO MOREIRA DE SANTANA

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

DECISÃO

Tendo em vista a informação acostada pela Secretaria Judiciária (ID 11762488) dando conta da ausência de personalidade jurídica da parte "PORTAL MAIS SERTÃO", DETERMINO, com fundamento no art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Secretaria Judiciária proceder à intimação da referida parte, por meio de sua causídica GABRIELA GONÇALVES SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/SE nº 9.713), para que promova, no referido prazo, a emenda do recurso eleitoral interposto ao ID 11741657, a fim de constar a qualificação completa da parte, com os devidos esclarecimentos acerca de sua capacidade processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-16.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600157-16.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EMBARGANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600157-16.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO

SOCIAL LIBERAL. FUSÃO ENTRE O PSL E O DEMOCRATAS COM A CRIAÇÃO DO UNIÃO BRASIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. UNIÃO BRASIL. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS GLOSAS EM DESPESAS INDEVIDAMENTE REALIZADAS/COMPROVADAS. RECOLHIMENTO EFETIVADO DAS VERBAS AO ERÁRIO. GRU CONFIRMADA. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS EM APREÇO. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos presentes aclaratórios, o UNIÃO BRASIL alega ter havido omissão e contradição no acórdão embargado porquanto o partido não dispunha de saldo financeiro suficiente para fins de cumprimento da determinação judicial e, de acordo com a Resolução vigente à época das contas declaradas não prestadas, a Resolução TSE nº 23.546/2017, a direção nacional da agremiação deveria ter sido intimada para saldar a dívida em comento.

2. Ocorre, todavia, que, após suscitar tais contradições, a agremiação ora embargante junta ao feito o comprovante de devolução ao Erário do valor glosado pela Unidade Técnica deste Tribunal, o que assegura a regularização das contas em apreço.

3. Sendo assim, afasta-se a situação de inadimplência da agremiação ora embargante, haja vista que a ausência de devolução das verbas ao Erário consistia na única irregularidade remanescente.

4. Embargos providos, com efeitos infringentes, a fim de REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do órgão partidário ora embargante e JULGAR PROCEDENTE o pedido de regularidade das contas do UNIÃO BRASIL (Diretório Regional de Sergipe), referentes ao exercício financeiro de 2017 e, conseqüentemente, afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário, estabelecida nos autos do processo PC 0600214-10.2018.6.25.0000 , se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em CONHECER e, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DOS EMBARGOS, imprimindo efeitos infringentes para regularizar a situação de inadimplência partidária do exercício financeiro 2017.

Aracaju (SE), 23/07/2024.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL em face do Acórdão desta Corte (id 11742435) que restou assim ementado:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. FUSÃO ENTRE O PSL E O DEMOCRATAS COM A CRIAÇÃO DO UNIÃO BRASIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. UNIÃO BRASIL. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. GLOSAS EM DESPESAS INDEVIDAMENTE REALIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE VERBAS AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A agremiação suscita, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, visto que, no caso de fusão, o art. 50, da Resolução TSE nº 23.571/2018, preconiza que o diretório incorporado terá seu registro cancelado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, sendo que o registro do Partido Social Liberal - Sergipe foi cancelado em 08/02 /2022, portanto, antes da presente ação de suspensão de órgão partidário.

2. Ocorre, entretanto, que, à época dos fatos, o PARTIDO SOCIAL LIBERAL encontrava-se válido e tinha o dever de prestar contas, conforme dispõe o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

3. Demais disso, cumpre consignar que o UNIÃO BRASIL, ao ser criado através da fusão entre o PSL e o DEMOCRATAS, herda todos os bônus e ônus das agremiações originais, uma vez que consiste em seu legítimo sucessor. Preliminar Rejeitada.

4. Mérito. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no 58, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário.

5. As normas contidas nos artigos 58, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, condicionam a regularização da prestação de contas não prestadas ao recolhimento, ao Tesouro Nacional, de verba do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizadas irregularmente, além daquelas de fonte vedada e de recursos de origem não identificada recebidas.

6. A ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário constitui óbice ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

7. Improcedência do pedido.

Alega o embargante que o diretório estadual não dispõe dos recursos financeiros para o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 74.051,82 (setenta e quatro mil, cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Aduz que "o cumprimento de determinação de recolhimento no prazo de cinco dias pela agremiação estadual, deveria ter sido intimado o órgão nacional para o seu cumprimento", haja vista que "o processo de regularização deve ser regido pelas normas de prestação de contas da época da obrigação, isto é, a Resolução TSE nº 23.546/2017, que previa a necessidade de intimação do órgão nacional para execução das decisões referentes às contas do órgão partidários ou sua regularização (art. 60)."

Conclui que deve ser "suprida a omissão do acórdão, a fim de corrigir a premissa equivocada, no sentido de afastar a inércia do diretório estadual, o qual não dispõe de saldo financeiro suficiente ao cumprimento, devendo-se chamar o feito a ordem, determinando-se a intimação do órgão nacional, para querendo, promover o pagamento"..

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovemento dos embargos (id 11748617).

No id.11757821, o partido ora embargante atravessa petição, noticiando o recolhimento dos valores devidos ao erário, consoante indicado pela ASCEP em parecer (id 11727675), o que enseja a regularização das contas do órgão partidário, nos termos do art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme GRU acostada no id.11757823.

Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos, a fim de declarar a regularidade das contas.

Com vista ao MPE, este requer (id.11758434) que seja certificado nos autos se houve o cumprimento integral do valor devido, haja vista que, conforme acórdão ID 11.742.435, "constatada irregularidade no uso de verba do Fundo Partidário, no montante de R\$ 74.051,82 (setenta e quatro mil, cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), a ser devolvido ao Tesouro Nacional, a situação de inadimplência do órgão partidário somente poderá ser levantada após o efetivo recolhimento.

Certificado nos autos (id.11759313) pela Secretaria de Administração e Orçamento deste TRE a autenticidade do pagamento da GRU do ID 11757823.

Diante disso, a Procuradoria Regional Eleitoral (id.11760624) oficiou pelo provimento dos embargos, com o consequente arquivamento do feito, diante da regularização das contas em apreço.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

**V O T O**

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam-se de embargos de declaração, opostos pelo Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL, em face do Acórdão desta Corte (id 11742435) que julgou improcedente o Requerimento de Regularização de Situação de Órgão Partidário, tendo em vista o não recolhimento ao erário do valor glosado de R\$ 74.051,82 (setenta e quatro mil, cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), nem tampouco ocorreu o pedido de parcelamento da dívida..

Nos presentes aclaratórios, o UNIÃO BRASIL alega ter havido omissão e contradição no acórdão embargado porquanto o partido não dispunha de saldo financeiro suficiente para fins de cumprimento da determinação judicial e, de acordo com a Resolução vigente à época das contas declaradas não prestadas, a Resolução TSE nº 23.546/2017, a direção nacional da agremiação deveria ter sido intimada para saldar a dívida em comento.

Ocorre, todavia, que, após suscitar tais contradições, a agremiação ora embargante junta ao feito o comprovante de devolução ao erário do valor glosado pela Unidade Técnica deste Tribunal, o que assegura a regularização das contas em apreço.

Por tais razões, acompanhando o douto Parecer ministerial, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com efeitos infringentes, a fim de REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do órgão partidário ora embargante e JULGAR PROCEDENTE o pedido de regularidade das contas do UNIÃO BRASIL (Diretório Regional de Sergipe), referentes ao exercício financeiro de 2017 e, conseqüentemente, afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário, estabelecida nos autos do processo PC 0600214-10.2018.6.25.0000 , se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

É como voto, Senhor Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600157-16.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DOS EMBARGOS, imprimindo efeitos infringentes para regularizar a situação de inadimplência partidária do exercício financeiro 2017.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de julho de 2024.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600205-38.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600205-38.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

AUTORIDADE COATORA : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)  
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)  
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600205-38.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): JADSON ALVES DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: AUGUSTO CEZAR CARDOSO

DECISÃO

*Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jadson Alves do Nascimento contra ato do Presidente do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional em Sergipe, Augusto Cezar Cardoso.*

*Informa que "vinha figurando até o último dia 17/07/2024 como legítimo Presidente da Comissão Provisória do PMN no Município da Barra dos Coqueiros/SE", e que "no dia 18/07/2024 o impetrado destituiu sumariamente de tal condição não só o impetrante, mas também toda a Comissão Provisória outrora constituída".*

Afirma que "o impetrado já constituiu nova Comissão Provisória com outros membros, absolutamente estranhos aos que integravam a composição anterior", e "o período das convenções partidárias com vistas ao pleito eleitoral vindouro está em curso e o impetrante já ostentava a condição pública e notória de pré-candidato a Vice-Prefeito do Município da Barra dos Coqueiros".

Aduz que "destituído da direção municipal do partido que o havia lançado como pré-candidato, vê sua iminente candidatura deveras ameaçada pelo impetrado, a motivar a presente postulação mandamental".

Assevera que divergências partidárias, "se ocorridas no período eleitoral, compreendido este em sentido amplo (no ano da eleição), afastam a competência da Justiça Comum, vez que atingem a esfera jurídica dos postulantes a "players" do certame eleitoral".

Sustenta que a "simples verificação do curtíssimo lapso temporal havido entre a destituição da Comissão Provisória anterior e a constituição de uma nova, o fato de o ato de descredenciamento ter sido realizado já em meio ao período das convenções, bem assim que a nova Comissão Provisória não contemplou qualquer dos membros anteriores, demonstram, de forma cristalina, que o que o impetrado pretendia era apenas e tão-somente destituir o impetrante sumariamente do comando da Comissão Provisória municipal, ao arrepio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa".

Assegura "presentes tanto o fundamento relevante da impetração, consistente na violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa do impetrante, bem assim dos próprios estatutos partidários aos quais o impetrado está obrigado, quanto o perigo da demora, visto que tudo indica que o ato do impetrado foi realizado apenas com vistas a inviabilizar, já em meio ao período das convenções partidárias e às vésperas da data limite para registro das candidaturas ao pleito de 2024, a candidatura do impetrante a Vice-Prefeito".

Do exposto, requer o deferimento da medida liminar, "para o fim de suspender o ato do impetrado ora questionado e determinar o restabelecimento da Comissão Provisória do PMN da Barra dos Coqueiros, tal como constituída e presidida pelo impetrante até 17/07/2024".

Junta documentos.



É o relatório. Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88), que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito.

Verifico, porém, que se trata de dissidência partidária em cenário de Eleições Municipais, a afastar a competência originária deste Tribunal.

Assim, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600090-51.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600090-51.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600090-51.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: SAULO VIEIRA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude das contas do Diretório Regional do antigo PSL (Partido Social Liberal), atualmente UNIÃO BRASIL, relativas ao exercício financeiro de 2017, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0600214-10.2018.6.25.0000).

É o breve Relatório. DECIDO.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, esse egrégio TRE declarou as contas do então PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), relativas ao exercício financeiro de 2017, como não prestadas (acórdão proferido na PC 0600214-10.2018.6.25.0000).

Ocorre, todavia, que as referidas contas do UNIÃO BRASIL foram regularizadas na Sessão do dia 23/07/2024, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, do RROPCO nº. 0600157-16.2023.6.25.0000 por este TRE/SE, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

## **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600204-53.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600204-53.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
(Pinhão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE

COATORA : CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
IMPETRANTE : MARLEIDE LIMA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600204-53.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: MARLEIDE LIMA

AUTORIDADE COATORA: CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por Marleide Lima em face de ato praticado pelo prefeito do Município de Pinhão/SE Charles Wagner Nunes Oliveira, consistente no indeferimento do pedido de desincompatibilização da impetrante do cargo de conselheiro tutelar para disputar o pleito eleitoral deste ano.

A impetrante alega que, no dia 01/07/2024, requereu afastamento do cargo de conselheiro tutelar para concorrer ao cargo de vereador nas eleições deste ano, contudo, o pedido foi indeferido com base na Lei Municipal nº 485, de 30 abril de 2024, que exige a renúncia ao cargo de conselheiro para concorrer a outro cargo eletivo, requisito que, alega, não existia no momento de sua posse no aludido cargo, circunstância que vem "interferindo nos planos dos conselheiros tutelares que contavam com a legislação anterior para suas candidaturas".

Assevera que o conselheiro tutelar se submete ao mesmo prazo de desincompatibilização dos servidores públicos, previsto na LC 64/90, conforme jurisprudência do TSE, isto porque, "em virtude da natureza de suas atribuições, são equiparados a servidores públicos".

Aduz que a exigência de renúncia ao cargo, prevista em lei municipal, afronta o princípio da hierarquia das normas, por contrariar a aludida lei federal que trata da matéria, dizendo, ademais, que representa extrapolação de competência municipal, porquanto, nos termos do art. 22, I, da CF, cabe à União legislar acerca de matéria eleitoral.

Consigna que o afastamento do cargo para disputar cargo eletivo tem por fim evitar promover a isonomia entre os candidatos, de modo que seria "uma restrição desproporcional e injustificada ao direito de se candidatar" exigir a renúncia da impetrante quando a LC nº 64/90 fala em desincompatibilização.

Ressalta que "o afastamento do conselheiro, para concorrer a cargo eletivo municipal, deve ser no período anterior a três meses do pleito, sem prejuízo de sua remuneração, conforme previsto na Lei Municipal 471/2023".

Sustenta que "a concessão da liminar é medida urgente e necessária para proteger os direitos fundamentais da Impetrante, assegurando-lhe a oportunidade de concorrer às eleições sem os entraves indevidos impostos pela alteração legislativa municipal recente".

Do exposto, requer (a) concessão de liminar para permitir que a impetrante "continue afastada temporariamente do cargo de Conselheira Tutelar, a fim de concorrer ao cargo de vereadora, não precisando renunciar ao cargo de Conselheira Tutelar durante o período de afastamento"; (b) notificação da autoridade coatora para prestar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança para permitir à impetrante "concorrer às eleições municipais sem a necessidade de renúncia ao cargo de Conselheira Tutelar, bastando o afastamento temporário, conforme previsão da legislação federal".

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

De início, convém mencionar que, nos termos do art. 29, inc. I, alínea e, do Código Eleitoral, compete aos tribunais regionais processar e julgar originariamente "mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade".

Na hipótese, a impetrante aduz ilegalidade no indeferimento do seu pedido de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador, matéria de índole eleitoral, por consistir em inelegibilidade legal relativa<sup>1</sup> (art. 1º, incisos II a VII, da LC nº 64/90), tendo sido indicado como autoridade coatora o prefeito municipal, que é julgado pelo Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, a teor do disposto no art. 38, inc. I, alínea c, do RI-TJ/SE, de modo que é da competência deste TRE a apreciação do presente *writ*.

Dito isso, ressalto que, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública.

No que concerne à concessão de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do CPC que o deferimento dessa medida visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

No caso sob exame, revela o documento ID 11762322 que, no dia 01/07/2024, a impetrante Marleide Lima, conselheira tutelar do Município de Pinhão, requereu afastamento do cargo para concorrer a uma vaga de vereador no pleito eleitoral deste ano, sendo o pedido indeferido, no mesmo dia, conforme ato do prefeito avistado no ID 11762323.

Consta no aludido ato que o indeferimento funda-se "no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Pinhão, que concluiu pela inadequação do pedido conforme os critérios estabelecidos pela legislação vigente, especialmente a Lei Municipal nº 485/2024".

Observa-se no ID 11762324, que a referida lei modificou o parágrafo único do art. 63 da Lei Municipal nº 471/2023 (trata da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Pinhão), que passou a ter a seguinte redação: "A candidatura a cargo eletivo diverso implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, devendo o pedido de renúncia ser formulado em tempo hábil e que obedeça à previsão da legislação eleitoral vigente".

A impetrante alega, em suma, que a exigência de renúncia ao cargo, prevista em lei municipal, afronta o princípio da hierarquia das normas, por contrariar a Lei Complementar nº 64/90 que trata da matéria, dizendo, ademais, que representa extrapolação de competência municipal, porquanto, nos termos do art. 22, inc. I, da CF, cabe à União legislar acerca de matéria eleitoral.

Pois bem. Trata das inelegibilidades o art. 14 da Constituição Federal, que em seu § 9º dispõe que "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação (...)", o que foi feito por meio da LC nº 64/90.

Ademais, prevê o art. 22, inc. I, da CF, que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral.

Quanto ao conselheiro tutelar, o art. 135 do Estatuto da Criança e Adolescente o equipara a servidor público ao dispor que "o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral".

Por conseguinte, o prazo de desincompatibilização para o conselheiro tutelar concorrer a cargo eletivo é 3 (três) meses anteriores ao pleito, pois este, na qualidade de servidor público, se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90.

A propósito, cito do TSE o AgR-RO nº 060033975, rel. Min. Jorge Mussi, Ac. de 19.12.2018: "(...) Eleições 2018. Deputado estadual. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização.

Servidor público. Art. 1º, II, I, da LC 64/90. Comprovação. (...) 3. É inequívoco que o agravado (suplente de Deputado Estadual por Sergipe nas Eleições 2018), ao opor embargos no âmbito do TRE/SE, colacionou as seguintes provas do afastamento das funções de conselheiro tutelar desde 7/7/2018, em observância ao art. 1º, II, I, da LC 64/90: a) ata de reunião extraordinária do Conselho Tutelar de Lagarto/SE; b) declaração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) declaração da Secretaria Municipal de Administração. (...).

Destaco, ainda, o REspEI nº 0600314-47, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 19/05/2021: "Este Tribunal Superior já manifestou, por meio de diversas decisões individuais, a compreensão de que a destituição do mandato de conselheiro tutelar é equiparada à demissão de servidor público para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90. Nesse sentido: REspe 213-84, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 6.12.2016; REspe 180-15, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 14.2.2013; REspe 241-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º. 2.2013; e REspe 181-03, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 11.12.2012."

Portanto, considerando a documentação colacionada aos autos e tudo que foi aqui exposto, entendo, nessa análise inicial, que não cabe ao município editar norma com o fim de estabelecer a maneira de desincompatibilização de servidor para concorrer a cargo eletivo, uma vez tratar-se de assunto afeito à legislação federal, muito menos, assim como no caso concreto, modificar o quadro normativo das inelegibilidades, exigindo afastamento definitivo de servidor quando a norma que disciplina a matéria diz ser necessário apenas o afastamento temporário do cargo, como pleiteou tempestivamente a impetrante.

Dessa forma, estando evidenciada a ilegalidade do ato impugnado, que ofende direito líquido e certo de a impetrante se afastar temporariamente do cargo para concorrer às eleições deste ano, presente também a fumaça do bom direito, diante dos fundamentos apresentados, e o perigo da demora, haja vista a proximidade do registro de candidaturas, cujo pedido deve ser apresentado até 15/08/2024, impõe-se o deferimento do pleito tutelar.

Assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de permitir à impetrante a continuidade do afastamento temporário do cargo de conselheira tutelar do Município de Pinhão /SE, para pleitear uma vaga no cargo de vereador nas eleições deste ano, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Notificação da autoridade coatora para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Direito Eleitoral/José Jairo Gomes - 12ª ed. - São Paulo: Atlas, 2016, pág. 269.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-52.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600002-52.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600002-52.2024.6.25.0008

Recorrentes: Pablo Ricardo Santos Gois e Cátia Maria Aragão Oliveira

Advogado: Jair Oliveira Junior - OAB/SE 7808

Recorrida: Comissão Provisória do Partido Progressista de Itabi/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Pablo Ricardo Santos Gois e Cátia Maria Aragão Oliveira (ID 11749299), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11744538), da relatoria do Ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por maioria, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados nesta representação, condenando os ora recorrentes e Edina Nunes dos Santos, individualmente, ao pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando ao Facebook do Brasil a exclusão das publicações tidas por irregular.

Em síntese, a Comissão Partidária, ora recorrida, apresentou representação eleitoral em face dos recorrentes alegando prática de propaganda eleitoral antecipada em suas respectivas redes sociais com pedido explícito de voto à pré-candidata Edina Nunes, também representada nestes autos.

Como prova, a parte recorrida apresentou o vídeo publicado nas redes sociais dos recorrentes.

A recorrida requereu o julgamento procedente da representação determinando que os representados se abstenham de realizar a propaganda ilícita ora combatida bem como sejam condenados ao pagamento de multa.

O Juiz zonal não concedeu a liminar pleiteada não vislumbrando elementos caracterizadores de propaganda irregular e na sentença julgou improcedente os pedidos.

Irresignado a Comissão Partidária ora recorrida interpôs recurso inominado o qual foi provido pela Corte Regional, reformando a sentença de 1º grau.

Por tal razão, os recorrentes rechaçaram o acórdão vergastado apontando violação aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 3º, inciso V, 22, §§1º e 2º, 23, §6º, e 33, §1º da Resolução TSE nº 23.551/2017, sob o argumento de inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada por parte dos recorrentes, uma vez que não houve pedido explícito de voto, e também por entender que a decisão deve ser considerada nula em virtude da ausência de integridade e coerência com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Nesse sentido citou a jurisprudência do TSE<sup>(1)</sup>.

Relataram que a Corte Regional acatou o pedido do recorrido aplicando-lhes multa por ato de propaganda eleitoral antecipada em razão do vídeo postado em suas redes sociais.

Destacaram que o conceito de propaganda eleitoral adotado pelo acórdão não guarda integridade e coerência aos dizeres do art. 36-A e seus incisos da Lei nº 9.504/97, uma vez que para caracterização da propaganda extemporânea é necessário que haja pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a mera alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos, qualidades do pré-candidato e outras condutas de divulgação da plataforma política.

Aduziram por sua vez que o acórdão ora recorrido tem por base doutrina e decisões de tribunais que já estão ultrapassadas em relação ao tema "propaganda eleitoral antecipada".

Sustentaram que os fatos descritos foram realizados sem que houvesse caracterização de propaganda eleitoral antecipada pelos ora recorrentes, uma vez que inexistiu pedido explícito de votos ou uso de expressões de não voto.

Argumentaram que a legislação tolera uma série de condutas vedando apenas o pedido explícito de votos e o vídeo postado não apontou qualquer indício ou caracterização deste. Citou nesse sentido entendimento do TSE<sup>(2)</sup>.

Afirmaram que não há que se falar em propaganda antecipada, mas sim propaganda política decorrente da liberdade de expressão advinda do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, defenderam que a divulgação do vídeo nas redes sociais não caracterizou ato ostensivo de propaganda eleitoral, nem ato irregular, uma vez que não ofendeu a honra de terceiros, inexistiu falsidade, não se utilizou de recursos financeiros públicos, nem houve interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas, sendo configurada apenas uma livre manifestação do pensamento. Sob esse aspecto citou entendimento jurisprudencial do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE<sup>(3)</sup>.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado para afastar a aplicação de multa aos recorrentes em razão da inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(4)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/06/2024, sexta-feira, iniciando-se a contagem na terça-feira (25/06/2024) tendo em vista que segunda-feira (24/06/2024) foi feriado, e a interposição do apelo especial ocorreu 27/06/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), artigos 3º, inciso V, 22, §§1º e 2º, 23, §6º, e 33, §1º da Resolução TSE nº 23.551/2017, cujo teor passo a transcrever:

"Código de Processo Civil

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Lei nº 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.



§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Resolução TSE nº 23.551/2017

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VII e parágrafos](#)):

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

(...)

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-A](#)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV](#)):

(...)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

(...)

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral."

Insurgiram-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, sob o fundamento de inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de votos e também por entender que acórdão fustigado deve ser considerado nulo pela falta de integridade e coerência com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Argumentaram que o conteúdo do vídeo postado pelos ora recorrentes não traz em seu bojo nenhum pedido explícito de voto ou não voto, expressando somente opiniões a respeito das duas pré-candidatas à prefeitura do município de Itabi/SE, ou seja, críticas de cunho político, caracterizando um exercício da liberdade de expressão.

Logo, destacaram que o acórdão vergastado merece ser reformado uma vez que a condenação dos ora recorrentes por prática de propaganda eleitoral antecipada não guarda coerência e integridade com os conceitos estabelecidos no artigo 36-A da Lei das Eleições.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)<sup>(6)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(7)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE -sp nº 41-60, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.02.2018; AgR-REspEI nº 9365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 11/9/2017; AgRREspEI nº 621/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 29/9/2017; Recurso Especial Eleitoral nº 4346, Acórdão, Relator(a) Mini. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/08/2018.
2. TSE - REspe: 2949 RJ, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014, Página 164-165; Agravo de Instrumento nº 060038926, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020.
3. TRE-SE - RE: 060003481 LARANJEIRAS -SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 29/10/2020.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
5. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-50.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600211-50.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600211-50.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB-SE 14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADE APONTADA PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. O DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022 NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENTRETANTO, DEVEM SER TRANSFERIDOS PARA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A inobservância da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não ocasiona a desaprovação das contas, entretanto, devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dos presentes autos.

2. Aprovação com ressalvas das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REPUBLICANOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, nos termos do voto do relator.

Aracaju(SE), 22/07/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600211-50.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Republicanos, referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2020 (ID 10808768).

Sobre os documentos adunados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou a Informação nº 35/2022, com *check-list* das pendências a serem supridas pelo Partido (ID 11406534).

Intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação e documentos (ID 11429139).

No Relatório nº 57/2023, o setor técnico apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos (ID 11654384), tendo o partido Republicanos apresentado manifestação e documentos (ID 11682969).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou Parecer Conclusivo nº 6/2024, recomendando a desaprovação das contas (ID 11714736).

Em despacho de ID 11725791, determinei, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentarem defesa acerca das falhas indicadas nos autos.

O partido interessado apresentou manifestação e documentos de ID 11733834.

Em Parecer Conclusivo Final nº 55/2024, a unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas (ID 11741402).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas (ID 11749103).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Republicanos, em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), por meio do Parecer Conclusivo Final nº 55/2024, recomendou a aprovação com ressalvas das contas (ID 11741402):

Em atendimento ao despacho no ID3 11734997, esta Assessoria efetuou apreciação das alegações e documentos apresentados pela Agremiação Partidária, por intermédio de seu representante legal, consoante IDs 11733835/11733843, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo - PC 6/2024 (ID 11714736), que por sua vez remonta ao Relatório de Exame - RE 57/2023 e apenso (IDs 11654384/11654385).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (Ids 11733835/11733843), compreende-se que foram regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos tópicos /subtópicos "I (I.1 / I.2 / I.3 / I.4)", "II.1" e "III". Atinente ao outro ponto do supradito Conclusivo, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar as tratativas doravante:

a. No que diz respeito ao subtópico "II.2" (itens/subitens "4.14.2" e "4.14.2.3" - RE 57/2023), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (artigo - art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2020 (R\$ 110.460,00 / ID 10809468 / mínimo de 5%  $\hat{=}$  R\$ 5.523,00), sustenta-se o que já fora levantado anteriormente uma vez que a defesa acostada não teve a capacidade de elidir a situação. Sendo assim:

a.1. O somatório dos valores transferidos no ano (R\$ 1.900,00 - IDs 11429155 / página 3; 11429154 - página 9), para a conta bancária qualificada como específica para esta natureza - 3.646-6 / Caixa Econômica Federal - CEF (participação política das mulheres - item "4.2.1" / RE 57 /2023), acrescido da quantia de ID 11429158 - páginas 4/5 (R\$ 440,00), perfaz um total (R\$ 2.340,00) inferior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 5.523,00), cuja diferença foi de R\$ 3.183,00 (três mil, cento e oitenta e três reais).

Concernente a essa mencionada quantia do gasto de ID 11429158 - páginas 4/5 (R\$ 440,00), importa apontar que, apesar de ser relativa a evento de promoção e difusão da participação política da mulher, fora realizada através da conta do Fundo Partidário ordinário (3.639-3 / CEF / item "4.2.1" - RE 57/2023), circunstância esta que vai de encontro à segregação das contas bancárias (arts. 6º, IV, e 22, § 3º, Resolução TSE 23.604/2019) mas não invalida sua consideração para fins de cálculo do mínimo legal.

Além disso, cabe ressaltar a avaliação de que não procede a ideia partidária (ID 11733835 - páginas 12/14) de se somar, para fins de cálculo do atendimento do mínimo legal (5% - R\$ 5.523,00), a despesa da nota fiscal de ID 11429164 - páginas 6/7, 9/11 e 13 (R\$ 2.750,00), essa já considerada de efetiva execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, haja vista o referido gasto ter sido quitado, em parte, com a própria monta dos depósitos efetuados na conta do FP - Mulher (R\$ 1.900,00), o que gera a ideia de duplicidade de cômputo, e em parte com saldo oriundo da destinação do exercício anterior (R\$ 850,00), cujo cumprimento de aplicação pertence àquele período - 2019.

[ $\hat{=}$ ]

A ASCEP apontou irregularidade quanto à aplicabilidade de recursos do fundo, recebidos no exercício de 2020, em gastos referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao art. 22 da Resolução-TSE nº 23.604/2019. O valor aplicado foi inferior ao montante da destinação mínima legal.

Não obstante a aplicação insuficiente de recursos do fundo partidário na promoção e difusão de programas de incentivo a participação da mulher na política, a Emenda Constitucional nº 117 de 05 de Abril de 2022, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subseqüentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Desse modo, a não aplicação do mínimo legal dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas e sim a aprovação com ressalvas.

Todavia, os recursos provenientes do Fundo Partidário não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em exame devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado dos presentes autos. No caso em tela, deve ser transferido o valor de R\$ 3.183,00 (três mil, cento e oitenta e três reais).

Assim entende esta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE CONTAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONJUNTO DE FALHAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022.

1. A intempestividade da prestação de contas anual é uma falha que merece ser ressalvada. Precedentes desta Corte.

2. A gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, que implica na desaprovação das contas.

3. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subseqüentes. (grifei)

#### 4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 0600139-63, Relator Juiz Breno Bergson Santos, Acórdão publicado no DJE de 30.01.2024)

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referentes ao exercício de 2020, e DETERMINO:

I - A transferência de R\$ 3.183,00 (três mil, cento e oitenta e três reais), pelo Partido Republicanos, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo tal valor ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/2022;

II - À Secretaria Judiciária que adote as providências previstas no artigo 59, incisos I e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, observando ainda o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600211-50.2021.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB-SE 14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REPUBLICANOS, exercício financeiro 2020, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2024.

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-21.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600015-21.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: REI nº 0600015-21.2024.6.25.0018

Recorrente: Thiago Moreira de Santana

Advogado: Gutemberg Alves de Araújo - OAB/SE 8.671

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Thiago Moreira de Santana (ID 11746886), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11743935), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral.

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Partido União Brasil ajuizou representação eleitoral em face do recorrente, alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada em virtude de uma entrevista concedida na rádio Jornal do Sertão no dia 8 de abril de 2024.

A respeito, entendeu a magistrada pela procedência do pedido condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes da exceção prevista no § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, entendimento este seguido pela Corte deste Tribunal.

Inconformado, rechaçou a decisão vergastada, alegando violação ao artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de não ter realizado pedido explícito de votos, nem tão pouco proferido qualquer palavra mágica que se assemelhasse a pedido de voto, tendo apenas se defendido de acusações que estavam sendo feitas pela oposição política.

Ainda, apontou vilipêndio ao artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, aduzindo não se poder presumir que houve prática de propaganda eleitoral antecipada, condenando-o, sem analisar o vídeo da entrevista a fim de compreender o contexto em que a expressão foi proferida, de forma a afastar o suposto pedido de votos.

Fez menção a diversos julgados do TSE(1) no sentido de que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou *mutatis mutandis* pedido explícito de não votos.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(2) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Roraima(3), do Mato Grosso(4) e de Tocantins (5), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam pela improcedência da representação pelo fato de as mensagens divulgadas, tais quais à deste caso em exame, não configurarem propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgada improcedente a representação.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(6) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (7).



Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 19/6/2024, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 20/6/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e ao 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, cujos teores passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Resolução TSE nº 23.608/19

Art. 47. No caso de representação instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido.

Insurgiu-se o recorrente alegando ofensa ao artigo supracitado, asseverando a inexistência de componentes necessários à configuração de propaganda eleitoral, como o pedido explícito ou implícito de voto ou a utilização de palavras mágicas, asseverando ter apenas se defendido de acusações que estavam sendo feitas pela oposição política.

Afirmou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.

Ponderou que, em que pese a decisão impugnada tenha relatado a importância de verificar o contexto em que foi verificada a publicidade, não foi observada a existência de provas aptas a comprovar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Argumentou o insurgente que a presente demanda foi ajuizada com base em uma entrevista concedida para um jornal, sem que tenha sido degradado o áudio, conforme as exigências dos artigos 18 e 47 da Resolução TSE 23.608/19, sendo apenas retirada uma frase totalmente fora do contexto a fim de tão somente prejudicá-lo.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(9)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi). Ressalva do ponto de vista da Relatora" (AgR-REspe 52-37, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.8.2018). /TSE - Min. Luiz Fux, no AgR-AI 9-24/ SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018. / TSE - AgR-REspe nº 43-46/SE, rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 28.8.2018, e o AgR-AI nº 9-24/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado no DJe de 22.8.2018./ TSE - REspEI: 06003254220206250026 MOITA BONITA - SE 060032542, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 55. / TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060045773, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 03/09/2019. /TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13.

2 - TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.

3 - TRE-RR - Rp: 06000635920226230000 BOA VISTA - RR 060006359, Relator: Des. Joana Sarmiento De Matos, Data de Julgamento: 01/06/2022, Data de Publicação: 07/06/2022.

4 - TRE/MT - Recurso Eleitoral n 60004017, ACÓRDÃO n 28019 de 26/10/2020, Relator(aqwe) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020.

5 - TRE/TO - RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060008623 de 13/10/2020, Relator(aqwe) MARCELO CÉSAR CORDEIRO.

6 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

7 - CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

8 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **CONSULTA(11551) Nº 0600206-23.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600206-23.2024.6.25.0000 CONSULTA (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

CONSULENTE(S) : MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CONSULTA Nº 0600206-23.2024.6.25.0000

CONSULENTE(S): MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO

DECISÃO

Cuida-se de consulta formulada pelo Município de São Cristóvão/SE, no sentido de que, com base no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, lhe seja autorizada, liminarmente, a veiculação de anúncio institucional com informação acerca da abertura de inscrições no programa "Casa Feliz São Cristóvão", destinado aos munícipes e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Pois bem. Convém mencionar que a consulta a ser submetida a este Tribunal deve circunscrever-se ao âmbito eleitoral, não se referir a caso concreto e ser feita por autoridade pública ou partido político, conforme preceitua o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Na hipótese, observa-se que a consulta, além de tratar de caso concreto, não foi apresentada por parte legítima.

Não obstante, revela-se muito clara a conclusão que a situação descrita nestes autos não se insere nas hipóteses de consulta prevista no dispositivo legal em referência, tratando-se, isto sim,

de mero pedido de autorização para veicular propaganda institucional, com fundamento no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97, pleito que deve ser dirigido ao Juízo Eleitoral de 1º grau, por se tratar de eleição de âmbito municipal.

Assim, não sendo deste Tribunal a competência para apreciação da matéria objeto desta ação, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Determino à Secretaria Judiciária que, corrigindo a autuação, registre este processo como petição cível.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-66.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/07 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A  
DATA DA SESSÃO: 30/07/2024, às 14:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-47.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600049-47.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE  
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)  
REPRESENTADA : EMILIA CORREA SANTOS  
ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
REPRESENTADO : FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
REPRESENTADO : YANDRA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REPRESENTANTE : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR  
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (11541) proposta pela Comissão Provisória Estadual do Partido Republicanos, em razão de alegada propaganda eleitoral irregular/antecipada, com pedido de tutela liminar, ajuizada em desfavor de EMÍLIA CORREA SANTOS, YANDRA BARRETO FERREIRA e FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos.

A Comissão Provisória Estadual do Partido Republicanos, com a inicial, narra que as representadas e o representado, então pré-candidatos ao cargo de Prefeito(a) do município de Aracaju/SE, estariam a praticar atos de pré-campanha em desconformidade com o que autoriza a legislação eleitoral, a pretexto de promover programas de TV por eles apresentados, veiculando adesivos em para-brisas traseiros de ônibus que circulam pela cidade, contendo suas respectivas fotografias, em consideráveis dimensões, com efeito outdoor, o que configuraria a utilização de meio proscrito para veiculação de mensagem, denotando conteúdo eleitoral.

Requeru, liminarmente, que fosse determinada a imediata remoção de adesivos, com efeito outdoor, dos locais em que se acham, ao argumento de ser ilegal a propaganda.

Por fim, requereu que a representação seja julgada procedente, com ordem de retirada das propagandas e condenação do *representado Z*, o qual subentende-se que sejam as representadas e o representado originários desta ação, ao pagamento de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), prevista nos art. 36, §3º (propaganda antecipada), no art. 39, §8 (uso de outdoor), todos da Lei nº 9.504/97.

Foram juntados aos autos, como provas, fotografias das supostas propagandas eleitorais antecipadas.

Indeferida tutela de urgência por este Juízo, conforme decisão ID 122238991.

Citados regularmente, as representadas e o representado contestaram no prazo legal. Ressalte-se a comprovação de indisponibilidade do sistema para a juntada e anexação de documentos apresentada pelo patrono da Sra. Emilia Correa Santos.

Em sede de contestação, foi defendido, em síntese: que o conteúdo publicitário identificado por adesivos nos para-brisa de ônibus tem condão de divulgar programas televisivos apresentados pelas representadas e pelo representado, respectivamente, não possuindo conteúdo eleitoral, no que constituiria "indiferente eleitoral", e que a legislação autoriza ao pré-candidato(a) a apresentar programa de rádio e TV até 30 de junho do ano eleitoral (art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Como fiscal da ordem jurídica o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela procedência da ação, reafirmando o que já houvera dito nas ações 0600043-40.2024.6.25.0001 (trânsito em julgado em 05/07/2024) e 0600063-50.2024.6.5.0027 (trânsito em julgado em 05/07/2024) propostas pelo *parquet zonal*.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da representada EMILIA CORREA SANTOS.

Segundo a teoria da asserção, a verificação da legitimidade é realizada de acordo com a narrativa fática extraída da inicial. Sendo assim, na condição de pré-candidata e beneficiária da promoção que advém da peça publicitária infirmada, a representada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente representação por alegada propaganda eleitoral veiculada por meio proscrito.

### 2. Da preliminar de inépcia inicial apresentada pela Sra. EMILIA CORREA SANTOS.

Como o próprio patrono falou às fls. 4 ID122245566 "depreende-se da análise dos autos que a representação foi formalizada em desfavor de um litisconsórcio passivo constituído por 03(três) pré-candidatos à Prefeitura de Aracaju(ç)". Assim, da inicial narrada extrai-se que há uma ação judicial em desfavor de três pessoas, devidamente qualificadas nos autos. Isto posto, se o pedido é para que seja julgada procedente a ação, ENTÃO, da narrativa dos fatos, concluímos que o pedido 3 às fls 13 ID 122237996 é em relação às representadas e ao representado qualificadas(o) nestes autos.

### 3. Da preliminar de perda do objeto apresentada pela Sra. EMILIA CORREA SANTOS.

Dos fatos narrados devemos perquirir se houve mesmo uma suposta propaganda eleitoral beneficiando pré-candidato(as). Assim, não há que se falar em perda do objeto.

### 4. Da preliminar de COISA JULGADA apresentadas pelas Sras. EMILIA CORREA SANTOS e YANDRA BARRETO FERREIRA

Da narrativa dos fatos podemos concluir que há uma repetição nestes autos da causa de pedir, do pedido e das partes passivas legítimas constantes, respectivamente, nas Rp 0600043-40.2024.6.25.0001 (trânsito em julgado em 05/07/2024 ID122247109) - EMILIA CORREA SANTOS e Rp 0600063-50.2024.6.25.0001 (trânsito em julgado em 05/07/2024 ID 122247105) - YANDRA BARRETO FERREIRA.

A não incidência das mesmas partes no polo ativo não deveria obstar o reconhecimento da coisa julgada material.

Seria temerário à jurisdição eleitoral termos diversas proposições judiciais com as mesmas causas de pedir, mesmos pedidos, polos passivos iguais, mas polos ativos distintos e não se reconhecer a coisa julgada. Para tal dilema, o legislador, atento às especificidades do Direito Eleitoral, consignou no art. 96-B, §3º, da lei 9.504/97, que:

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Isto posto, não tendo sido trazidas quaisquer outras/novas provas quanto às supostas propagandas eleitorais irregulares/antecipadas tratadas nas Rp 600043-40.2024.6.25.0001 com trânsito em julgado em 05/07/2024 (ID122247109 da referida representação) e Rp 0600063-50.2024.6.25.0001 com trânsito em julgado em 05/07/2024 (ID 122247105 da referida representação), e trazidas para estes autos, deixo de CONHECER E EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo tão somente quanto às representadas EMILIA CORREA SANTOS e YANDRA BARRETO FERREIRA.

5. Da suposta propaganda eleitoral vedada praticada pelo representado FABIANO LUÍS DE ALMEIDA OLIVEIRA

A propaganda eleitoral encontra-se regulada pela Lei nº 9.504/1997, mas os contornos da sua legalidade passaram por inúmeras transformações jurisprudenciais nos últimos anos, encontrando-se atualmente definidos de maneira mais específica na Resolução TSE nº 23.610/2019, com alterações trazidas em especial pelas Resoluções TSE nº23.671/2021 e nº 23.732/2024.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, assim estabelece:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Ainda que essas autorizações legais estejam repetidas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, destaca-se a inovação trazida em seu art.3º-A, incluído pela Resolução nº 23.671/2021 e alterado pela Resolução nº 23.732/2024, que assim dispõe:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Dessa forma, percebe-se claramente que estão autorizados aos pré-candidatos diversos atos de pré-campanha, contudo, impedidos de veicular, nesta fase, exposto pedido de voto ou conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio/forma/instrumento proscrito no período de campanha.

Apresentadas estas premissas legais, e analisando-se os pedidos apresentados na inicial, vê-se que o cerne da presente representação consiste em verificar a publicidade veiculada por meio de adesivo no para-brisa de ônibus, consubstanciada no documento ID 122237996, às fls. 3.

Sendo certo que a propaganda em questão foi divulgada em local e por meio proscrito para a divulgação de campanhas eleitorais, contudo, a análise de referido documento não permite concluir que a peça esteja a veicular conteúdos eleitorais.

O documento revela peça publicitária que tem como produto o respectivo programa televisivo do representado.

Embora a apresentação de programa veiculado em rádio e TV possa implicar promoção pessoal do seu apresentador, o certo é que está autorizada a sua veiculação por pré-candidatos até 30 de junho do ano eleitoral, por força do art. 45, §1º, da Lei nº 9504/1997, a saber:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - VI (...)

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Ora, considerando que está expressamente permitido pela legislação eleitoral que o(a) pré-candidato(a) apresente programa de rádio e televisão neste período, não se revela razoável vedar aos meios de comunicação divulgarem o respectivo produto comercialmente explorado.



Eventual promoção advinda da apresentação de programa em veículo de comunicação (rádio e TV), assim como aquela advinda da divulgação deste produto por peça publicitária, está, ao nosso sentir, previamente autorizado pela legislação até 30/06/2024. Cabe frisar que a Viação Atalaia afirma pelo documento ID 122249499 que "não há nenhuma propaganda das que foram apontadas no ofício que estejam veiculando em nossos veículos, inclusive, comprova através das fotos em anexo".

Para configurar tal propaganda já como irregular, antes desse prazo de lei, seria necessário comprovação da finalidade eleitoreira da peça publicitária, o que não ficou evidenciado nos autos e não pode ser fruto de ilações.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDAÇÃO DA LEI Nº 13.165/2015. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ATO DE COMUNICAÇÃO FRONTAL E RETILÍNEO. EXCLUI O SINUOSO OU SUBENTENDIDO. COMPREENSÃO DO TSE (AGR-AI Nº 9-24, DJE 22.08.2018). PUBLICIDADE EM OUTDOOR EM ANO PRÉ-ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. FELICITAÇÕES PELO ANIVERSÁRIO DA CIDADE E FESTEJOS JUNINOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Conforme art. 36-A da Lei das Eleições, "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (...)". 2. A noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido (TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018). 3. No caso concreto, não evidenciam as fotografias colacionadas aos autos qualquer elemento a indicar a ocorrência de pedido explícito de voto, sequer esse pedido encontra-se subentendido. Tem-se, na verdade, um ato de mera promoção pessoal do gestor público municipal, consistente na vinculação de sua imagem a momento festivo da cidade por ele administrada, por meio de outdoor veiculado em início de ano pré-eleitoral. 4. É entendimento do TSE que "a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28.08.2018). 5. Provimento do recurso, para julgar improcedente a representação. (TRE-SE - RE: 708 ESTÂNCIA - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 27/02/2020, Página 05/06)

Também sobre o tema, julgado elucidativo do Tribunal Superior Eleitoral :

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral. Provimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. 2. Hipótese em que o acórdão regional manteve a sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada irregular em outdoor, com condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo

eleitoral. 4. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 5. No caso, foi veiculada, por meio de 02 (dois) outdoors, em janeiro de 2020, mensagem de felicitação pelo aniversário do recorrente. Não houve a exaltação de qualidades típicas de um candidato a cargo eletivo, mas apenas a divulgação dos dizeres "sua história merece nossa homenagem", incapazes de vinculá-lo a qualquer slogan ou pauta eleitoral. Também não há registro do valor gasto com a instalação dos outdoors e tampouco qualquer elemento que revele a aptidão de afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. O mero destaque dado à fotografia do representado e o uso da cor verde, utilizada em campanhas eleitorais anteriores, são insuficientes para vincular a mensagem ao pleito eleitoral vindouro, em especial considerando a data distante em que tais outdoors foram veiculados. 6. A hipótese em análise demanda que seja realizado um distinguishing em relação ao entendimento firmado no REspe nº 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, diante da existência de fatos relevantes distintos. Isso porque, naquele julgado, três fatores foram determinantes para que a maioria da Corte concluísse pelo caráter eleitoral da mensagem: (i) a utilização maciça de 23 (vinte e três) outdoors, em 03 (três) municípios de Pernambuco, ao custo total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (ii) a proximidade com o período eleitoral, o que demonstrou o propósito de influenciar no pleito; e (iii) a exaltação de qualidades típicas de um candidato a cargo eletivo, atribuindo-lhe a condição de "defensor do povo" e destacando "sua luta pelos invisíveis". 7. Tampouco há similitude com a hipótese tratada no AgR-REspe nº 0600337-30/PE, de relatoria do Min. Admar Gonzaga, no qual o nome do pré-candidato "João Campos" foi divulgado em letreiro luminoso com efeito outdoor instalado pela então prefeita do Município de Brejão/PE, apoiadora do pré-candidato beneficiário, nas comemorações de aniversário de emancipação política do município. Nesse caso, o caráter eleitoral da situação foi extraído de contexto específico que evidenciava ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades - o que não ocorre no caso em exame. 8. O caso em análise mais se aproxima das circunstâncias fáticas analisadas por este Tribunal Superior no AgR-REspe nº 0603077-80/GO, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 12.09.2019. Nessa oportunidade, este Tribunal Superior entendeu que não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, por meio de outdoor, que ficou exposto pelo período de dois meses próximo às eleições, de mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população, na qual constava o nome e a foto do pré-candidato, mas não havia pedido explícito de votos. 9. Agravo interno provido para conhecer do recurso eleitoral e dar-lhe provimento, julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. (TSE - REspeI: 060000280 CANDEIAS - BA, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 24/06/2021, Data de Publicação: 13/08/2021).

Em julgado ainda mais recente, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou este entendimento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DECISÃO ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. BUSDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. PRECEDENTES. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA. Trata-se de agravo interposto por Acácio da Silva Favacho Neto em desfavor de inadmissão de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) pelo qual foi julgada procedente representação por propaganda eleitoral antecipada consistente na veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral em meio vedado - busdoor - e aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. A ementa do acórdão regional foi assim redigida: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ÔNIBUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO

PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. EFEITO BUSDOOR. BEM DE USO COMUM. ART. 37, CAPUT, DA LEI DAS ELEICOES. MEIO PROSCRITO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.1. A empresa de ônibus, na qualidade de concessionária do serviço público de transporte urbano, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, na medida em que é responsável pelo conteúdo da propaganda divulgada nos veículos de sua frota, cabendo à empresa o encargo da fiscalização e correta execução do serviço público que presta em todos os aspectos, sobretudo quanto à observância de determinações legais. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.2. Durante o período de pré-campanha, estão autorizadas as condutas elencadas no rol disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, desde que não envolvam pedido explícito de votos. Na espécie, não foi possível constatar qualquer pedido explícito de voto direcionado aos eleitores, uma vez que as peças publicitárias são compostas tão somente de divulgação de atos parlamentares realizados no curso do mandato do Representado.3. Conquanto haja a permissão legal para realizar propaganda eleitoral no período de pré-campanha, desde que inexistente o pedido explícito de votos, coexistem com essa autorização as vedações estabelecidas pelo legislador no que se refere ao meio e aos instrumentos utilizados para veiculação da publicidade, a exemplo da proibição estabelecida pelo art. 37 da Lei das Eleicoes no que se refere à utilização de bens de uso comum, neles incluídos os ônibus e a publicidade com efeito busdoor, que se constata na espécie.4. Os meios proscritos pelo ordenamento para realização de propaganda durante o período de campanha também são proibidos na pré-campanha, ainda que o conteúdo da publicidade seja regular. Precedentes do TSE.5. Representação procedente. (ID nº 158364900) Embargos de declaração rejeitados (ID nº 158364919). No recurso especial (ID nº 158364923), fundamentado em violação aos arts. 36-A e 39, § 8º, da Lei das Eleicoes, o agravante alegou não ter havido, no caso em exame, propaganda eleitoral irregular. Asseverou não ter praticado os atos descritos na representação eleitoral e que o material de propaganda colacionado na inicial teve por objetivo divulgar obras públicas e recursos públicos destinados ao Estado do Amapá. Destacou que não há falar em propaganda eleitoral antecipada, desde que inexistente pedido explícito de voto, na divulgação de atos de parlamentares, na menção a pretensa candidatura e na exaltação de qualidade pessoal. Argumentou que o serviço de busdoor teve a finalidade de informar a população sobre feitos políticos, sem divulgação de propaganda eleitoral. Salientou que o TSE, em julgamento recente, firmou entendimento de que a divulgação de atos parlamentares por meio de outdoor não configura propaganda eleitoral extemporânea por consistir em indiferente eleitoral. Pediu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015. O presidente do TRE/AP inadmitiu o recurso especial por entender inexistir demonstração de violação a lei ou de dissídio jurisprudencial (ID nº 158364931). No presente agravo (ID nº 158364934), Acácio da Silva Favacho Neto assevera que demonstrou violação a lei nas razões do recurso especial. Salienta que busca a correta reavaliação jurídica dos fatos analisados pela Corte Regional, sem necessidade de reexame de fatos e das provas. Reforça os argumentos lançados no recurso especial. Em contrarrazões (ID nº 158364936), o ora agravado assevera que não se demonstrou violação a lei no recurso especial e que a pretensão do agravante encontra limite na Súmula nº 24/TSE. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial. O parecer foi assim ementado: Eleições 2022. Agravo em recurso especial. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Busdoor. Divulgação de atos parlamentares. Na análise de propaganda eleitoral antecipada, a jurisprudência do TSE assenta a necessidade de se determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituem indiferentes eleitorais. Parecer pelo provimento do recurso especial (ID nº 159224947). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º,

do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo ao exame do recurso especial. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu que Acácio da Silva Favacho Neto praticou propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de meio proscrito, efeito busdoor em bem de uso comum, para divulgação de propaganda eleitoral, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. No voto condutor do acórdão regional, consignou-se que, "ainda que a publicidade, como dito alhures, não traga expressa menção às eleições vindouras ou efetivamente contenha pedido de voto, o panorama, da maneira como foi exposto, automaticamente atrai a lógica conclusão de que se está diante de conteúdo político e, portanto, de ato de pré-campanha, sobretudo porque se torna indissociável a publicidade veiculada do clima eleitoral que já se vivencia, bem como ao fato público e notório de que o Representado ACÁCIO FAVACHO é pretense candidato à reeleição ao cargo de Deputado Federal". (ID nº 158364902 - grifei). Como se observa, a Corte Regional, embora tenha reconhecido a inexistência de relação da mensagem veiculada com o pleito vindouro ou de pedido explícito de voto, condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada. O acórdão recorrido merece reparos, uma vez que, conforme ressaltou a própria Procuradoria-Geral Eleitoral, divergiu do entendimento do TSE sobre a matéria. Nos termos da jurisprudência do TSE, "não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral" (AgR-REspEI nº 0600083-90/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.5.2020). Também nesse sentido, o seguinte julgado: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO A PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. IMAGEM E NOME. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. A mensagem de felicitação apenas com a inserção de imagem e nome do candidato, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do pré-candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte, a publicação trata de "indiferente eleitoral".2. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.3. Agravo interno desprovido.(AgR-REspEL nº 0600111-23/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.05.2022) Diante da inexistência de mensagem com conteúdo eleitoral no artefato semelhante a outdoor, não há como reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta. À Secretaria Judiciária, para reautuar o feito na classe Recurso Especial Eleitoral. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2023. Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES Relator (TSE - REspEI: 06000233520226030000 MACAPÁ - AP 060002335, Relator: Min. André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 03/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149). Com efeito, não há nos autos elementos que permitam concluir pela natureza eleitoral da peça publicitária veiculada e consubstanciada no documento ID 122237996. Por fim, destaco que referida peça publicitária foi analisada na forma e contorno apresentados nestes autos, e assim foi reputada como indiferente eleitoral, observado o marco temporal fixado no art.45, §1º, da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a(o) pré-candidato(a) apresentar programas de rádio e TV até 30/06/2024, razão pela qual fica consignado que esta decisão não obsta que eventual veiculação da mesma propaganda após referido marco temporal possa ensejar aos responsáveis a sanção prevista no §2º, do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, ou que, em cotejo com outros elementos, possa vir a configurar abuso na forma do art. 22 da LC nº 64/1990, a serem apurados em ação própria.

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos nesta REPRESENTAÇÃO em face do Sr. FABIANO LUÍS DE ALMEIDA OLIVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJE.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

**RÔMULO DANTAS BRANDÃO**

*Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE*

**02ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO(333) Nº 0600084-41.2023.6.25.0001**

PROCESSO : 0600084-41.2023.6.25.0001 INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

SUSCITADO : MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA

ADVOGADO : KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE (14080/SE)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0600084-41.2023.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSCITANTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSCITADO: MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA

Advogado do(a) SUSCITADO: KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE - SE14080

**DESPACHO**

Considerando a cota ministerial *id*122220381, intime-se MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se o acusado possui condições de locomoção para a realização do exame de sanidade mental nesta Capital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-72.2023.6.25.0001**

PROCESSO : 0600069-72.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

INTERESSADO : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-72.2023.6.25.0001 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE, por seu(sua) presidente ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO e por seu(sua) tesoureiro(a) TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-72.2023.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 5 de julho de 2024. Eu, SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, técnica judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que segue subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-06.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600077-06.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE  
RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO  
RESPONSÁVEL : ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR  
RESPONSÁVEL : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA  
RESPONSÁVEL : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-06.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE

#### SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD) EM RIACHÃO DO DANTAS /SE referentes ao exercício financeiro de 2023.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou

do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD) EM RIACHÃO DO DANTAS /SE referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-21.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600076-21.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

RESPONSÁVEL : JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

RESPONSÁVEL : REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-21.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

RESPONSÁVEL: REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE



INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB  
10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS EM PEDRINHAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2023.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I, "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) EM PEDRINHAS /SE referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-35.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600088-35.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL : ORLANDO BISPO DE LISBOA

RESPONSÁVEL : WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-35.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: ORLANDO BISPO DE LISBOA, WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

### SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2023.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; (c) § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua

posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) EM RIACHÃO DO DANTAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600069-29.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600069-29.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

RESPONSÁVEL : MARISOL REIS FREIRE GOES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600069-29.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de autos de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas pelo Partido dos Trabalhadores em Pedrinhas/SE, referentes ao pleito municipal 2016.

O partido, devidamente representado por advogado, apresentou pedido de regularização da situação de inadimplência da referida agremiação municipal (ID 122234662), nos termos do art.73, §2º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, uma vez que já havia decisão transitada em julgado em relação à prestação de contas das Eleições 2016 da referida agremiação municipal, através do Processo n.º 754-66.2016.6.25.0004, conforme certificado pela Escrivania Eleitoral (ID 122236313).

Publicado Edital no DJE (ID 122249493 e 122250898), transcorreu o prazo sem impugnações.

Remetidos aos autos à análise técnica, não foram identificadas impropriedades e irregularidades (ID 122255432).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas (ID 122257872).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

O art. 73, §2º da Resolução TSE n.º 23.463/2015 dispõe que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado poderá requerer a regularização de sua situação para, no caso dos partidos políticos, ter restabelecido o direito à percepção de cota do Fundo Partidário.

Não obstante as falhas constatadas, como a omissão de entrega de contas parciais e contas finais, o indeferimento do pedido de regularização das contas eleitorais, condenaria o partido à eterna penalidade, uma vez que a sanção pela não prestação dura enquanto não se prestar contas. No presente caso, foi apresentado pedido de regularização das contas julgadas não prestadas e não houve percepção de verba oriunda do Fundo Partidário.

Conforme previsão do art. 73 da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e § 2º.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas eleitorais de 2016, entendo por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido regularização da situação de inadimplência, referente ao pleito eleitoral 2016, do Partido dos Trabalhadores em Pedrinhas/SE, determinando, deste modo, em seu favor, a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim, assinado e datado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600058-97.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 04ª Zona, nos termos da Portaria 683/2023 - 04ªZE, INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores de Boquim/SE, para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122257743), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-60.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600054-60.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : DIOGO DUARTE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ELIANE DOS REIS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-60.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

RESPONSÁVEL: MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES, DIOGO DUARTE OLIVEIRA, ELIANE DOS REIS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Progressistas de Pedrinhas/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID122257952).

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600055-42.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600055-42.2024.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600055-42.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE, AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### EDITAL

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny Lopes de Souza, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessado mediante consulta ao Pje nº 0600055-42.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo

de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à juíza eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO/SIGLA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: CAPELA/SE

RESPONSÁVEIS: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS, Presidente; AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO, Tesoureiro(a);

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte quatro (2024). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada (o) pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ª ZE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600052-87.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600052-87.2024.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600052-87.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

EDITAL

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny Lopes de Souza, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 59, da Resolução TSE n. 23.553/2017, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, referente às eleições 2018, a qual pode ser acessado mediante consulta ao Pje nº 0600052-87.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à juíza eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO/SIGLA: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: SIRIRI/SE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho



do ano de dois mil e vinte quatro (2024). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada (o) pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ª ZE

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600025-07.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600025-07.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)  
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : MEGGA FM LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)  
ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)  
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)  
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)  
REPRESENTADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS  
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)  
REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600025-07.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, MEGGA FM LTDA

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 497/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Diretório Municipal Partido União Brasil em Capela/SE, para, no prazo de Lei, ofertar contrarrazões aos recursos interpostos por MEGGA FM LTDA (ID 122257753), Isadora Sukita Rezende Santos (ID 122257907) e, de Manoel Messias Sukita Santos (ID 122258379), conforme se depreende nos autos.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 25 dias do mês de julho de 2024. Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

### **EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)  
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES  
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)  
ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

---

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o credor JORGE ELIAS MENEZES TELES, nas pessoas dos seu advogados CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se quanto ao ressarcimento das despesas com a remoção do bem, guarda e conservação, assim como o adimplemento da comissão do leiloeiro nos termos do artigo 7º, §3º da Resolução Nº 236 de 13/07/2016 do CNJ, conforme disposto na Petição ID122252273.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório

## **06ª ZONA ELEITORAL**

---

### **ATOS JUDICIAIS**

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600095-21.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600095-21.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)  
**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)  
REQUERENTE : MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA  
REQUERENTE : PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO  
REQUERENTE : WERDEN TAVARES PINHEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600095-21.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA, PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO, WERDEN TAVARES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentado pelo Diretório Municipal do REDE SUSTENTABILIDADE de Estância/SE.

Pontua que o diretório municipal trouxe todos os documentos exigidos para apreciação; que a restrição decorrente da não prestação impossibilita a prática de outros atos eleitorais; que a proibição inviabiliza não apenas as finalidades da agremiação, como também sua própria sobrevivência.

Requer, ao final, que sejam sobrestados os processos nº 0600010-35.2024.6.25.0006 e 0600044-78.2022.6.25.00006, que tratam da suspensão da anotação do registro da agremiação partidária.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 273, caput e § 3º, do CPC).

No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

É que, nos termos do artigo 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe textualmente que o requerimento de regularização não pode ser recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas depois de terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Remanesce a necessidade de análise de eventuais impropriedades ou irregularidade na aplicação de recursos recebidos.

E, no presente caso, o que o diretório municipal requerente postula é, justamente e em contrariedade ao referido normativo, a suspensão da sanção anteriormente cominada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo (art. 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

#### 3. DILIGÊNCIAS

1) Expeça-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas cabíveis.

2) À Unidade Técnica para verificação do que dispõe o art. art. 58, inciso V da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar as inconsistências, no prazo de 3 (três) dias.

3) Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600093-51.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600093-51.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)  
**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600093-51.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

### SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE), em face da empresa WILLAN DE FRANÇA SILVA INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA., em que objetiva IMPUGNAR o registro e a divulgação de PESQUISA registrada no dia 12/07/2024, sob o n.º SE-05393/2024, realizada pela representada.

Afirma, em apertada síntese, que a metodologia aplicada (pesquisa por telefone) carece de confiabilidade; que a pesquisa não apresentou o número de eleitoras e eleitores entrevistados em

cada setor censitário e que existe inconsistência no plano amostral apresentado pela representada, por não atingir o percentual de 100% no tocante à faixa etária. Por derradeiro, afirma a existência de distorção no nome de pré-candidata "REBEKA MAIA", na medida em que ela é conhecida por "REBEKA DE ANDRÉ DAVID".

Em 18/07/2024 esse juízo da 6ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em 18/07/2024 a Empresa de Pesquisa representada foi devidamente citada e em 22/07/2024 apresentou contestação, acompanhada por documentos.

Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

E o relatório. Decido.

Como já antecipado, o representante se insurge contra a metodologia aplicada na realização da pesquisa, por entender que sendo ela realizada por telefone não guardaria confiabilidade exigida. De fato, como já dito, a legislação vigente não traz como regra a forma como ela deve ser feita, não sendo a realização por meio de telefone proscribida, bastando-se, apenas, a indicação da metodologia aplicada, cabendo ao instituto realizador a escolha. Sendo também certo que a confiabilidade da pesquisa é aferida não pela metodologia da pesquisa, mas sim, pela margem de erro aplicada.

Some-se a isso, o fato de que o Instituto de Pesquisa representado esclareceu que a pesquisa alvo da presente impugnação foi realizada tão somente de forma presencial e juntou registros fotográficos para comprovar suas alegações, com evidente equívoco . quando da indicação das metodologias presencial e por telefone.

No mais, como bem asseverado pelo Ministério Público " o sistema *PesQEle* não possibilita a alteração do aludido campo, sem que isso implique em atribuição de novo número de identificação à pesquisa e no reinício da contagem do prazo de divulgação, nos termos do art. 8º, §1º, Resolução TSE n. 23.600/2019, de modo que, em sendo um erro material, ressalvado entendimento diverso, não se vislumbram motivos bastantes a ensejar a anulação da pesquisa."

No tocante à ausência de apresentação do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário, repito, verifica-se, numa rápida lida do art. 2º, §7º, da Resolução 23.600/2019 do TSE, que tal informação poderá ser complementada a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada, e não de forma prévia, valendo registrar a desnecessidade de indicação por bairro.

No que diz com à alegada inconsistência no plano amostral apresentado pela referida empresa, uma vez que ele não alcança o percentual de 100% no tocante à faixa etária, entendo, que 99,88% perfaz um valor muito próximo aos 100%, sendo, portanto, incapaz de sustentar uma inconsistência no plano amostral, até por que, os cálculos são feitos com base no quantitativo de mulheres e homens, e não os dois juntos, como faz crer o representante ao promover o somatório dos percentuais realizados individualizadamente.

Por fim, no que diz respeito ao nome da pré-candidata, não resta demonstrada a presença de qualquer prejuízo, seja porque foi o seu próprio nome utilizado na pesquisa - "REBEKA MAIA", seja porque a sua inclusão em pesquisas como a presente somente de torna obrigatória quando do efetivo registro de sua candidatura, nos termos do art. 3º, §1º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Dessa forma, e sem mais delongas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS .

P.R.I

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600093-51.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600093-51.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600093-51.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

#### SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE), em face da empresa WILLAN DE FRANÇA SILVA INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA., em que objetiva IMPUGNAR o registro e a divulgação de PESQUISA registrada no dia 12/07/2024, sob o nº SE-05393/2024, realizada pela representada.

Afirma, em apertada síntese, que a metodologia aplicada (pesquisa por telefone) carece de confiabilidade; que a pesquisa não apresentou o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário e que existe inconsistência no plano amostral apresentado pela representada, por não atingir o percentual de 100% no tocante à faixa etária. Por derradeiro, afirma a existência de distorção no nome de pré-candidata "REBEKA MAIA", na medida em que ela é conhecida por "REBEKA DE ANDRÉ DAVID".

Em 18/07/2024 esse juízo da 6ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em 18/07/2024 a Empresa de Pesquisa representada foi devidamente citada e em 22/07/2024 apresentou contestação, acompanhada por documentos.

Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

E o relatório. Decido.

Como já antecipado, o representante se insurge contra a metodologia aplicada na realização da pesquisa, por entender que sendo ela realizada por telefone não guardaria confiabilidade exigida. De fato, como já dito, a legislação vigente não traz como regra a forma como ela deve ser feita, não sendo a realização por meio de telefone proscriita, bastando-se, apenas, a indicação da metodologia aplicada, cabendo ao instituto realizador a escolha. Sendo também certo que a

confiabilidade da pesquisa é aferida não pela metodologia da pesquisa, mas sim, pela margem de erro aplicada.

Some-se a isso, o fato de que o Instituto de Pesquisa representado esclareceu que a pesquisa alvo da presente impugnação foi realizada tão somente de forma presencial e juntou registros fotográficos para comprovar suas alegações, com evidente equívoco . quando da indicação das metodologias presencial e por telefone.

No mais, como bem asseverado pelo Ministério Público " o sistema *PesQEle* não possibilita a alteração do aludido campo, sem que isso implique em atribuição de novo número de identificação à pesquisa e no reinício da contagem do prazo de divulgação, nos termos do art. 8º, §1º, Resolução TSE n. 23.600/2019, de modo que, em sendo um erro material, ressalvado entendimento diverso, não se vislumbram motivos bastantes a ensejar a anulação da pesquisa."

No tocante à ausência de apresentação do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário, repito, verifica-se, numa rápida lida do art. 2º, §7º, da Resolução 23.600/2019 do TSE, que tal informação poderá ser complementada a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada, e não de forma prévia, valendo registrar a desnecessidade de indicação por bairro.

No que diz com à alegada inconsistência no plano amostral apresentado pela referida empresa, uma vez que ele não alcança o percentual de 100% no tocante à faixa etária, entendo, que 99,88% perfaz um valor muito próximo aos 100%, sendo, portanto, incapaz de sustentar uma inconsistência no plano amostral, até por que, os cálculos são feitos com base no quantitativo de mulheres e homens, e não os dois juntos, como faz crer o representante ao promover o somatório dos percentuais realizados individualizadamente.

Por fim, no que diz respeito ao nome da pré-candidata, não resta demonstrada a presença de qualquer prejuízo, seja porque foi o seu próprio nome utilizado na pesquisa - "REBEKA MAIA", seja porque a sua inclusão em pesquisas como a presente somente de torna obrigatória quando do efetivo registro de sua candidatura, nos termos do art. 3º, §1º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Dessa forma, e sem mais delongas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS .

P.R.I

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-14.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600089-14.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)  
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-14.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Intime-se o representante, por meio de seu causídico, mediante publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados nestes autos pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ID 122253069, 122253072, 122253071).

Após a aludida manifestação ou o respectivo decurso de prazo, volvam os autos conclusos. Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600024-19.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600024-19.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

REQUERIDO : EDSON FONTES DOS SANTOS

REQUERIDO : MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

REQUERIDO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

TERCEIRO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600024-19.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO, MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do Partido Verde - PV, de Estância/SE, em virtude das contas referentes ao exercício financeiro 2019 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600036-72.2020.6.25.0006).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 19/04/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nos autos do Processo nº 0600042-40.2024.6.25.0006.

Para se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600042-40.2024.6.25.0006, na qual foi julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 16/07/2024.

Em parecer, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, ID 122249335.

É o breve relatório. Decido.



De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na omissão do dever de prestação de contas do Partido Verde de Estância/SE relativas ao exercício financeiro de 2019 (Processo nº 0600036-72.2020.6.25.0006).

Contudo, analisando os autos, verifica-se que na certidão de ID 122247904, restou informado que as referidas contas foram regularizadas, nos autos da RROPCO nº 0600042-40.2024.6.25.0006.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Estância/SE, datada e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-81.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600091-81.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

INTERESSADO : GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-81.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-81.2024.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 24 de julho de 2024. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600022-49.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600022-49.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERIDO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

REQUERIDO : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -  
ESTANCIA/SE

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL

REQUERIDO : THIAGO MENEZES SIQUEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600022-49.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA  
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -  
ESTANCIA/SE, THIAGO MENEZES SIQUEIRA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA,  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL,  
ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

#### SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Estância/SE, em virtude

das contas referentes ao exercício financeiro 2019 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600038-42.2020.6.25.0006).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 26/03/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nos autos do Processo nº 0600040-70.2024.6.25.0006.

Para se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600040-70.2024.6.25.0006, na qual foi julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 16/07/2024.

Em parecer, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, ID 122249329.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na omissão do dever de prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro de Estância/SE relativas ao exercício financeiro de 2019 (Processo nº 0600038-42.2020.6.25.0006).

Contudo, analisando os autos, verifica-se que na certidão de ID 122247994, restou informado que as referidas contas foram regularizadas, nos autos da RROPCO nº 0600040-70.2024.6.25.0006.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Estância/SE, datada e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600095-21.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600095-21.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA

REQUERENTE : PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

REQUERENTE : WERDEN TAVARES PINHEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600095-21.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA, PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO, WERDEN TAVARES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

## EDITAL

O Cartório Eleitoral da 06ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem da excelentíssima senhora Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Rede Sustentabilidade do Município de Estância (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2020, via Processo Judicial Eletronico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Estância, aos 25 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600096-06.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600096-06.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA

REQUERENTE : PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

REQUERENTE : WERDEN TAVARES PINHEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600096-06.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO, MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA, WERDEN TAVARES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

## DECISÃO

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentado pelo Diretório Municipal do REDE SUSTENTABILIDADE de Estância/SE.

Pontua que o diretório municipal trouxe todos os documentos exigidos para apreciação; que a restrição decorrente da não prestação impossibilita a prática de outros atos eleitorais; que a proibição inviabiliza não apenas as finalidades da agremiação, como também sua própria sobrevivência.

Requer, ao final, que sejam sobrestados os processos n.º 0600010-35.2024.6.25.0006 e 0600044-78.2022.6.25.00006, que tratam da suspensão da anotação do registro da agremiação partidária.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 273, caput e § 3º, do CPC).

No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

É que, nos termos do artigo 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe textualmente que o requerimento de regularização não pode ser recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas depois de terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Remanesce a necessidade de análise de eventuais impropriedades ou irregularidade na aplicação de recursos recebidos.

E, no presente caso, o que o diretório municipal requerente postula é, justamente e em contrariedade ao referido normativo, a suspensão da sanção anteriormente cominada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo (art. 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

## 3. DILIGÊNCIAS

1) Expeça-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas cabíveis.

2) À Unidade Técnica para verificação do que dispõe o art. art. 58, inciso V da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar as inconsistências, no prazo de 3 (três) dias.

3) Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600096-06.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600096-06.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA

REQUERENTE : PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

REQUERENTE : WERDEN TAVARES PINHEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600096-06.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO, MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA, WERDEN TAVARES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

#### EDITAL

O Cartório Eleitoral da 06ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem da excelentíssima senhora Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Rede Sustentabilidade do Município de Estância (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2021, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Estância, aos 25 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

### 08ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600022-43.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600022-43.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OSMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, considerando a apresentação de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte representante para, querendo, manifestar-se acerca dos referidos embargos no prazo legal.

Gararu, 25 de julho de 2024.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-35.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600029-35.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JAILTON SANTOS DE MELO

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-35.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, JAILTON SANTOS DE MELO, JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 25 (vinte e cinco) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-95.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600025-95.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : MANUELA SANTOS BOMFIM  
INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS FILHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-95.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MANUELA SANTOS BOMFIM, MILTON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 25 (vinte e cinco) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-49.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600041-49.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-49.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL, MANOEL OLIVEIRA SILVA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023



De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Rosana Torres Marques

Auxiliar de Cartório Eleitoral

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600815-12.2020.6.25.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR os devedores SIZIANA ALCANTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO, para que efetuem o recolhimento ao erário do valor das parcelas sucessivas (R\$ 543,25 - quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), mediante pagamento de GRU, até o último dia útil de cada mês, a partir de julho/2024 e juntem aos autos o comprovante de pagamento até o dia 10 do mês seguinte, nos termos do art. 34, I da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Notifico que valores decorrentes de eventuais parcelamentos inadimplidos não podem ser novamente parcelados e de que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, nos termos dos artigos 23, III, e 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

As instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU". O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é o 070012 e o Código de Recolhimento o 20001-8.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 25 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-16.2023.6.25.0011**

PROCESSO : 0600019-16.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-16.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA, VALDIR DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (incorporado ao PODEMOS) de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (incorporado ao PODEMOS) de Japarutuba/SE, exercício financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-18.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600036-18.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-18.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

RESPONSÁVEL: LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, incorporado ao Partido PODEMOS de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2012.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, incorporado ao Partido PODEMOS de Pirambu/SE, exercício financeiro 2012, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-85.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600038-85.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-85.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PODEMOS de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2012.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PODEMOS de Pirambu/SE, exercício financeiro 2012, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-93.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600031-93.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -  
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ALBERT BATISTA MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-93.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -  
JAPARATUBA/SE

REQUERENTE: ALBERT BATISTA MOURA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Japarutuba/SE, exercício financeiro 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600041-40.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600041-40.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

REQUERENTE : EDELZIO ROCHA DE LIMA

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600041-40.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, EDELZIO ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.



Ciência ao Ministério Público Eleitoral.  
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.  
Japaratusba, datado e assinado eletronicamente.  
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO  
JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-41.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600028-41.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REQUERENTE : PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA-SE  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REQUERENTE : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-41.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA-SE, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (que se fundiu com o DEM para formar o UNIÃO BRASIL) de Japaratusba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (que se fundiu com o DEM para formar o UNIÃO BRASIL) de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600013-09.2023.6.25.0011**

PROCESSO : 0600013-09.2023.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE

REQUERENTE : MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-09.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE, MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO a Senhor EDUARDO ALVES DO AMORIM, presidente do diretório estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Sergipe, para ciência da decisão anexa que julgou as contas do diretório municipal de Japaratuba/SE relativas ao Exercício Financeiro de 2020 do referido Partido como NÃO PRESTADAS.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604 /2019.

ENDEREÇO: Rua Tenente Antônio Fontes Pitanga, 155, Farolândia. TELEFONE: (79) 99922-4220 (Dados cadastrados no SGIP).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 25 de julho. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-24.2023.6.25.0011**

PROCESSO : 0600012-24.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-24.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE, MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO a Senhor EDUARDO ALVES DO AMORIM, presidente do diretório estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Sergipe, para ciência da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2022 do referido Partido como NÃO PRESTADAS.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604 /2019.

ENDEREÇO: Rua Tenente Antônio Fontes Pitanga, 155, Farolândia. (Dados cadastrados no SGIP).  
CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 25 de julho. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600084-74.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600084-74.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-74.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral por publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral, sob alegação de afronta ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, com pedido liminar para determinar a suspensão da publicidade e aplicação de multa por irregularidade.

Em análise do acervo probatório acostado, verifico que se tratam de publicações na rede social FACEBOOK relativas ao ano de 2022, 2023 e algumas dos meses de fevereiro e abril de 2024.

Apesar dessas publicações ainda estarem sendo veiculadas, o fato de ser tratar de publicidade antiga não me convence de que tenha gerado favorecimento ao pré-candidato em questão, já que a publicidade institucional foi realizada antes do período defeso e as postagens cessaram no mês de abril deste ano, afastando assim a subsunção dos fatos ao tipo descrito no ad. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Some-se a isto o fato de que não se tratam de outdoors ou banners que são postos a disposição dos eleitores de forma ostensiva e são vistos até de forma involuntária, mas sim de notícias antigas que ficaram acessíveis para aqueles que se dispunham a acessar a rede social da prefeitura, procurar o link específico e, se quisessem, abrir e ler a matéria.

Ou seja, não houve divulgação ostensiva, mas possibilidade de acesso daqueles que tinham interesse em notícias antigas.

Com a devida vênia, não vislumbro qualquer relevância ou influência na igualdade entre os candidatos, dada a falta de potencialidade da conduta para interferir na legitimidade do pleito.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ante o exposto INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência pleiteados pelo PARTIDO LIBERAL - PL de Santo Amaro das Brotas/SE, já que o panorama até aqui apresentado se mostra insuficiente ao deferimento.

Cite-se o Representado, conforme estabelece o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Sobrevindo a defesa ou ultrapassado o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600084-74.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600084-74.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-74.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS /SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

---

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Senhor PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA, Requerido nos autos do processo em epígrafe, para ciência da Liminar indeferida e para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019.

Documentos anexos: petição inicial e decisão liminar.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 25 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-59.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600085-59.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REPRESENTADO : HELIO SOBRAL LEITE

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-59.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, HELIO SOBRAL LEITE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REPRESENTADA: ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

## DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada e desvirtuamento da propaganda intrapartidária em período vedado pela legislação eleitoral, sob alegação de afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997, com pedido liminar para determinar a retirada deste conteúdo das redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM.

Em análise do acervo probatório acostado, verifico que as publicações na rede social INSTAGRAM correspondem a um convite irrestrito para a convenção do Partido UNIÃO BRASIL de Japaratuba a ser realizada no dia 03/08/2024.

Conforme preconiza o art. 36 da Lei 9504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

No entanto, o art. 36-A prevê a possibilidade, por parte dos pré-candidatos, de diversos atos de pré-campanha, inclusive com menção expressa à pretensa candidatura, exaltação das suas qualidades pessoais, participação em eventos, reuniões para exposição de plataformas e projetos políticos, inclusive com cobertura dos meios de comunicação social e internet, o que inclui divulgação em sites/perfis pessoais do pré-candidato, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada.

Vejamos:

Art. 36-A - Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Tudo isso é permitido desde que não haja pedido explícito de voto.

Nesta toada, anoto que a jurisprudência do TSE considera ilícita as manifestações ocorridas no período de pré-campanha quando houver: a) presença de pedido explícito de voto; b) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou c) violação ao princípio de igualdade de oportunidade entre os candidatos. (Respe nº 0600489-73.2018, Min. Luís Toberto Barroso, DJE: 06/03/2020). - grifo nosso.

Assim, por entender que a existência de um convite à população em geral para as convenções partidárias não ofende a igualdade entre os candidatos, não oferece potencialidade para interferir na legitimidade do pleito, e por não identificar pedido explícito de voto, apenas menção à pretensão candidatura, conforme previsão legal, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgências pleiteadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, visto que tais atos não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Cite-se o Representado, conforme estabelece o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Sobrevindo a defesa ou ultrapassado o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cite-se o Representado, conforme estabelece o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Sobrevindo a defesa ou ultrapassado o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-59.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600085-59.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REPRESENTADO : HELIO SOBRAL LEITE

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL  
REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
JAPARATUBA/SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-59.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE  
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A  
REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, HELIO SOBRAL LEITE,  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO  
REPRESENTADA: ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

---

#### MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.  
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Senhor DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, Requerido nos autos do processo em epígrafe, para ciência da Liminar indeferida e para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019.

Documentos anexos: petição inicial e decisão liminar.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 25 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-59.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600085-59.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA  
REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO  
REPRESENTADO : HELIO SOBRAL LEITE  
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL  
REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
JAPARATUBA/SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-59.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE  
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A



REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, HELIO SOBRAL LEITE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REPRESENTADA: ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

---

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o diretório municipal do Partido UNIÃO BRASIL de Japaratuba /SE, por meio da Presidente ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA, Requerido nos autos do processo em epígrafe, para ciência da Liminar indeferida e para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019.

Documentos anexos: petição inicial e decisão liminar.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 25 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-59.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600085-59.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REPRESENTADO : HELIO SOBRAL LEITE

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-59.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, HELIO SOBRAL LEITE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REPRESENTADA: ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

---

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Senhor HÉLIO SOBRAL LEITE, Requerido nos autos do processo em epígrafe, para ciência da Liminar indeferida e para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019.

Documentos anexos: petição inicial e decisão liminar.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 25 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600086-44.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600086-44.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600086-44.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE, LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS, LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

---

#### EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada Prestação de Contas do PARTIDO DO MOVIMENTO PODEMOS de Pirambu/SE, referente às Eleições Municipais de 2020.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 56 da Res. 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelos advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de julho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-63.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600033-63.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-63.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-81.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600031-81.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE BREJO GRANDE/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-81.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE BREJO GRANDE/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo partido DC - Democracia Cristã, de Brejo Grande/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Editais publicados no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do partido DC - Democracia Cristã, de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600033-51.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

DECISÃO

Diante do teor da peça defensiva, bem como a arguição de imprestabilidade da prova aduzida, intime-se o autor para se manifestar em 2 dias.

Após a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para oferecer parecer no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Neópolis, 24 de julho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600030-96.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

INTERESSADO : WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS  
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PP - Partido Progressistas, de Santana do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PP - Partido Progressistas, de Santana do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600030-96.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO

INTERESSADO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

INTERESSADO : WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PP - Partido Progressistas, de Santana do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PP - Partido Progressistas, de Santana do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.



Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-36.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600034-36.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-36.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS, CELIO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PL - Partido Liberal de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do partido PL - Partido Liberal, de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-36.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600034-36.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-36.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS, CELIO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PL - Partido Liberal de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do partido PL - Partido Liberal, de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-36.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600034-36.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-36.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS, CELIO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PL - Partido Liberal de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do partido PL - Partido Liberal, de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600048-20.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SANTOS

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PT - Partido dos Trabalhadores, de Pacatuba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT - Partido dos Trabalhadores, de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600048-20.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SANTOS

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PT - Partido dos Trabalhadores, de Pacatuba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT - Partido dos Trabalhadores, de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600048-20.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SANTOS

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PT - Partido dos Trabalhadores, de Pacatuba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT - Partido dos Trabalhadores, de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600032-66.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PP - Partido Progressistas, de Neópolis /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).



Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PP - Partido Progressistas de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600032-66.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PP - Partido Progressistas, de Neópolis /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PP - Partido Progressistas de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600032-66.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-66.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PP - Partido Progressistas, de Neópolis /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023. Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PP - Partido Progressistas de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600040-43.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

**INTERESSADO** : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

**INTERESSADO** : TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PSD - Partido Social Democrático, de Santana do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD - Partido Social Democrático, de Santana do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600040-43.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

INTERESSADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

INTERESSADO : TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PSD - Partido Social Democrático, de Santana do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD - Partido Social Democrático, de Santana do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600040-43.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

INTERESSADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

INTERESSADO : TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PSD - Partido Social Democrático, de Santana do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD - Partido Social Democrático, de Santana do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-14.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600029-14.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE NEOPOLIS/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-14.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo DC - Democracia Cristã, de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela regularização das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Democracia Cristã de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-58.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600039-58.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

**ADVOGADO** : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-58.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA



Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PT - Partido dos Trabalhadores, de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela regularização das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600030-96.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

INTERESSADO : WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-96.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PP - Partido Progressistas, de Santana do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Editais publicados no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PP - Partido Progressistas, de Santana do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.



## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-79.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600018-79.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOV.DEMOC.BRASILEIRO - DIR.MUN.DE CUMBE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : LUCAS ANDRADE SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-79.2024.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOV.DEMOC.BRASILEIRO - DIR.MUN.DE CUMBE, LUCAS ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE CUMBE/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600018-79.2024.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 24 de julho de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 17ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600020-46.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600020-46.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Roberto Alcântara de Oliveira Araújo, Juíza(Juiz) da 17ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 24/07/2024, sob o processo nº 0600020-46.2024.6.25.0017, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	CLEANE DOS SANTOS NUNES	CLEANE DE EVERTON	0600021-31.2024.6.25.0017

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	ROGERIO FONSECA BARBOSA	ROGERIO BARBOSA	0600022-16.2024.6.25.0017

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 25 de Julho de 2024.

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juíza(Juiz) da 17ª Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600023-98.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600023-98.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

## EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Roberto Alcântara de Oliveira Araújo, Juíza(Juiz) da 17ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 24/07/2024, sob o processo nº 0600023-98.2024.6.25.0017, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44123	ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES	ANA DE TONHO	0600024-83.2024.6.25.0017
44888	DANILO VIEIRA SANTOS	DANILO DE ZE MACHINHO	0600025-68.2024.6.25.0017
44666	DOUGLAS SANTOS FREITAS	DOUGLAS DE ELIZEU	0600026-53.2024.6.25.0017
44111	ISABELLA ALMEIDA MENDONÇA CAMPOS	ISABELLA DE LUCAS	0600029-08.2024.6.25.0017
44777	JOSE ADEMILSON DOS SANTOS	EDMILSON DE PRETA	0600027-38.2024.6.25.0017
44555	JOSE MARIO OLIVEIRA FREITAS	MARIO DOS PATOS	0600030-90.2024.6.25.0017
44444	MANOEL MARCIO LIMA SANTOS	MARCOS DE LIVEIRA	0600031-75.2024.6.25.0017
44000	MARCOS DE JESUS	GAVETINHA	0600032-60.2024.6.25.0017
44456	MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO BARRETO	MICKAELE DE ADELMO	0600028-23.2024.6.25.0017
44222	ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA	ROSE DA LAGOA	0600033-45.2024.6.25.0017

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 25 de Julho de 2024.

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo  
Juíza(Juiz) da 17ª Zona Eleitoral

**18ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-85.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600056-85.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ACRISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-85.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

REPRESENTADO: ACRISIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representado ACRÍSIO ALVES PEREIRA para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID 122252989, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 25 de julho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE***REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600055-03.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600055-03.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ACRISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-03.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SERGIPE****REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO****Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728****REPRESENTADO: ACRISIO ALVES PEREIRA****Advogados do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A**

---

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representado ACRÍSIO ALVES PEREIRA para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID 122256804, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 25 de julho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600030-87.2024.6.25.0018****PROCESSO : 0600030-87.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)****RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS****ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)****ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)****ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)****INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL****ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)****ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)****ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)****INTERESSADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA****ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)****ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)****REPRESENTADO : JAIR JOSE DE SANTANA****ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)****REPRESENTADO : MARIA JOSE FARIAS CABELE**

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
REPRESENTADO : MARIA LUCIELMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
REPRESENTADO : ELDER DOS SANTOS  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-87.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE  
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, EVERTON LIMA GOIS  
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354  
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354  
INTERESSADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA  
REPRESENTADO: JAIR JOSE DE SANTANA, ELDER DOS SANTOS, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS, MARIA JOSE FARIAS CABELE  
Advogados do(a) INTERESSADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671  
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713  
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713  
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

---

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima os Representantes EVÉRTON LIMA GÓIS e PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões aos Recursos Eleitorais IDs 122251795, 122251798 e 122251984, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 25 de julho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-78.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600050-78.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)  
**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTADO : JOSE AILTON ALVES  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)



REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)  
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-78.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

##### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representante PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID 122256845, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 25 de julho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

##### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-26.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600047-26.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : JOSE AILTON ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)  
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-26.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representante PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões aos Recursos Eleitorais IDs 122256836 e 122256851, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 25 de julho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-33.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600053-33.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-33.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

---

## ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representante PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID 122255881, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 25 de julho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

**19ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600069-81.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (TELHA - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: FLAVIO FREIRE DIAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada a contestação, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/1990, concedo às partes, inclusive ao Ministério Público Eleitoral, o prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação de alegações finais.

Intime-se. Cumpra-se.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ªZE/SE

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-11.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600632-11.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-11.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO, PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

#### DESPACHO

Versam os autos sobre prestação de contas com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução de recursos públicos aplicados irregularmente, conforme disposto no art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intimado para efetuar o recolhimento do respectivo valor, o interessado apresentou, intempestivamente, requerimento para o parcelamento (ID 122213803). De acordo com art. 11, §8º a Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das sanções obrigacionais eleitorais é possível, desde que o requerimento atenda aos requisitos previstos no art. 17, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, quais sejam:

- 1) comprovação da renda mensal do cidadão;
- 2) apresentação pelo requerente do valor do débito consolidado (art.17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022), a ser obtido por meio do Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e art. 13, §1º da Lei 10.522/2002. A atualização monetária e os juros deverão incidir a partir de 15/12/2020, nos termos do art. 39, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 3) Comprovante de pagamento da primeira prestação, acompanhado da GRU emitida no site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru> , cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);

No presente caso, o pedido de parcelamento acostado aos autos não atende aos requisitos acima listados. Dessa forma, intime-se o interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o requerimento de parcelamento com os documentos listados nos itens 1 a 3 deste despacho, exigidos pela legislação eleitoral, sob pena de indeferimento do parcelamento.

Apresentados os documentos, voltem-me conclusos para apreciação.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-08.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600028-08.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (SIMÃO DIAS - SE)  
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : CRISTIANO VIANA MENESES  
ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)  
REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)  
REPRESENTADO : EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA  
REPRESENTANTE : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-08.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SERGIPE

REPRESENTANTE: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

REPRESENTADO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE, EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a)s advogado(a)s da parte Representante, BRUNO SANTOS SILVA PINTO(OAB/SE 4439), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar contrarrazões ao recurso interposto(id 122257831) nos autos pelos Representados, na forma do art. 22, da Res. TSE 23.608/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Simão Dias/SE, em 25 de julho de 2024.

Luiz Marcone Rabelo de Carvalho

Técnico Judiciário - 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-38.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600026-38.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ROBERTO CORREIA SANTANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-38.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ROBERTO CORREIA SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a)s advogado(a)s da parte Representante, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA(OAB/SE 7297-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar contrarrazões ao recurso interposto(id 122259122) nos autos pelos Representados, na forma do art. 22, da Res. TSE 23.608/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Simão Dias/SE, em 25 de julho de 2024.

Luiz Marcone Rabelo de Carvalho

Técnico Judiciário - 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)

## 23ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600038-20.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600038-20.2022.6.25.0023 INQUÉRITO POLICIAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600038-20.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: GILSON RAMOS

DECISÃO

Considerando que os autos foram remetidos à Polícia Federal para fins de abertura de inquérito policial e que este tem caráter sigiloso, bem como não há, ainda, nenhum fato documentado (Súmula Vinculante 14 do STF), indefiro o pedido de habilitação, ID 122226007.

Notifique o advogado requerente.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

**24ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600496-05.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : MANOEL MEDICI DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: LAELSON SILVEIRA ANDRADE, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RESPONSÁVEL: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA, COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

## ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Intime-se os requeridos para que tome ciência da expedição das guias de multa, para fins de pagamento até a data do vencimento.

Campo do Brito/SE, 24/07/2024

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-25.2024.6.25.0024**



PROCESSO : 0600020-25.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

INTERESSADO : LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-25.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE, LAELSON SILVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal do PL - PARTIDO LIBERAL, no município de Campo do Brito/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório manifestando-se ao final pela desaprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente



**26ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-11.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600027-11.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-11.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

## DESPACHO

R.Hoje.

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA****Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829**

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R H.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de A CORRENTE DO BEM POR AMOR À MOITA BONITA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA.

I - Ciente da Petição ID nº 122252853;

II - Diante da certidão cartorária (ID nº 122255325) acerca da data da disponibilização do Relatório Médico (ID nº 122198536), bem como do saneamento de tal questão, CONCEDO novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do representado sobre os subsídios apresentados com o propósito que se tenha o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

III - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente;

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR** : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.ES.ª a respeito da inclusão do Despacho ID 122255342 na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600621-64.2020.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 24 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600155-36.2021.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERIDA** : OSMAR SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)  
**ADVOGADO** : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

ACÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: OSMAR SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDA: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

#### ATO ORDINATÓRIO (MANDADO DE INTIMAÇÃO)

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Titular da 26ª Zona Eleitoral, Ribeirópolis/SE, nos termos da Portaria 116/2022-26ªZE/SE, manda encaminhar o presente mandado de intimação.

FINALIDADE/OBJETIVO: INTIMAR o Senhor OSMAR SILVA SANTOS, para que, *no prazo de 5 (cinco) dias*, informe se aceita a proposta de Suspensão Condicional do Processo feita na Denúncia (ID nº 108757605).

Segue abaixo as condições da proposta:

- 1) pagar prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, em favor de entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução OU a prestação de serviços à comunidade, durante 04 (quatro) meses, na razão de sete horas semanais, em local a ser indicado pelo juízo da execução;
- 2) proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias sem prévia autorização judicial;
- 3) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-04.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600040-04.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

**INTERESSADO** : EMERSON SANTOS DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-04.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: AVANTE, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA, EMERSON SANTOS DE LIMA  
SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122239587, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2021, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600065-17.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600065-17.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTADO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-17.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

REPRESENTADO: WELDO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se o representado Weldo Mariano de Souza, através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE-TRE/SE, para, no prazo razoável de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar procuração devidamente assinada, regularizando, assim, a sua representação processual, sob pena de ser desconsiderada a contestação ID nº 122247480 e documentos seguintes.

Findo o prazo, ao MPE, conforme o disposto na Decisão ID nº 122244356.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-02.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600066-02.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRO DE ANDRADE

INTERESSADO : PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE

INTERESSADO : ROSACY ALVES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-02.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE, ROSACY ALVES SILVA, ALEXANDRO DE ANDRADE

SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122245769, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2023, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-03.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600053-03.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRO DE ANDRADE

INTERESSADO : PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE

INTERESSADO : ROSACY ALVES SILVA



## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-03.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE, ALEXANDRO DE ANDRADE, ROSACY ALVES SILVA

## SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122240008, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2020, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-18.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600052-18.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRO DE ANDRADE

INTERESSADO : PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE

INTERESSADO : ROSACY ALVES SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-18.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE, ALEXANDRO DE ANDRADE, ROSACY ALVES SILVA

## SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122239999, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2022, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-33.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600051-33.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRO DE ANDRADE

INTERESSADO : PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE

INTERESSADO : ROSACY ALVES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-33.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE, ROSACY ALVES SILVA, ALEXANDRO DE ANDRADE

SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122239977, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2021, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-26.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600045-26.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : JENILSON FEITOZA GOMES

INTERESSADO : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-26.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA, JENILSON FEITOZA GOMES

## SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122239686, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2021, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-41.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600044-41.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : JENILSON FEITOZA GOMES

INTERESSADO : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-41.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, JENILSON FEITOZA GOMES, ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

## SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122239679, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2022, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-11.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600046-11.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : JENILSON FEITOZA GOMES

INTERESSADO : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-11.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, JENILSON FEITOZA GOMES, ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122239694, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2020, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-56.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600043-56.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : JENILSON FEITOZA GOMES

INTERESSADO : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-56.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
INTERESSADO: PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO  
FRANCISCO-SE, JENILSON FEITOZA GOMES, ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA  
SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122239668, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2023, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-40.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600057-40.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE  
SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE  
CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

INTERESSADO : JOSE ADAILTON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-40.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO  
FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE  
DE SAO FRANCISCO, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE ADAILTON DE SOUZA  
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Emanuel Messias Aleixo da Silva e por seu(sua) tesoureiro(a) José Adailton de Souza, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-40.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 24 de julho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-34.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600038-34.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

INTERESSADO : EMERSON SANTOS DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-34.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA, EMERSON SANTOS DE LIMA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do AVANTE, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Degenal Raimundo de Lima e por seu(sua) tesoureiro(a) Emerson Santos de Lima, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-34.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 24 de julho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-92.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600060-92.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA LEILA MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE

INTERESSADO : HALLAN RIVAYL DENIZARD GOMES DA SILVA

INTERESSADO : LOIDE MARQUES GUIMARAES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-92.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE, LOIDE MARQUES GUIMARAES DO NASCIMENTO, PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES, HALLAN RIVAYL DENIZARD GOMES DA SILVA

INTERESSADA: MARIA LEILA MARIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADA: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

---

### EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Solidariedade - SDD, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu (sua) presidente Maria Leila Mariano dos Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Hallan Rivayl Denizard Gomes da Silva, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE

RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-92.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 24 de julho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-85.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600054-85.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

RESPONSÁVEL : ROSACY ALVES SILVA

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-85.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE

RESPONSÁVEL: ROSACY ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

#### SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122240071, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante os exercícios financeiros 2017 a 2023, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais em tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015. P.R.I.



Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-63.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600049-63.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

RESPONSÁVEL : JENILSON FEITOZA GOMES

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-63.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

RESPONSÁVEL: JENILSON FEITOZA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122239778, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2023, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600037-49.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE /SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 122255533.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600027-05.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

**DESPACHO**

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 122255723.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-19.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600039-19.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

INTERESSADO : EMERSON SANTOS DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-19.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: AVANTE, EMERSON SANTOS DE LIMA, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

**SENTENÇA**

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 122239581, a qual informa que o partido em epígrafe não esteve vigente durante o exercício financeiro 2022, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que há ausência das condições da ação para apresentação do presente processo, desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**29ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600059-07.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600059-07.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza(Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 25/07/2024, sob o processo nº 0600059-07.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CARIRA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22	ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR	DR ROBSON	

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22	ALVES JOSE DOS SANTOS	ALVES TAXISTA	0600060-89.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 25 de Julho de 2024.

\_\_\_\_\_  
LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juíza(Juiz) da 29ª Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600048-75.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600048-75.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza(Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 25/07/2024, sob o processo nº 0600048-75.2024.6.25.0029,

os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CARIRA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22666	AGNO DE JESUS EVANGELISTA	AGNO DE MARIA JOSE DAS CUTIAS	0600055- 67.2024.6.25.0029
22777	ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO	SANDRA DA MACARANDUBA	0600054- 82.2024.6.25.0029
22000	ANDREA SALES SANTOS LIMA	ANDREA DE GALEGUINHO	0600050- 45.2024.6.25.0029
22222	ARTHUR DOUGLAS DE LIMA	COMANDANTE ARTHUR	0600049- 60.2024.6.25.0029
22333	GILVAN JOSE DOS SANTOS	GIL SANTOS	0600056- 52.2024.6.25.0029
22123	JAILTON DE ALMEIDA	JAILTON DE TETEM	0600052- 15.2024.6.25.0029
22345	JOSE CALAZANS DE JESUS	CALAZANS AGENTE DE SAÚDE	0600053- 97.2024.6.25.0029
22999	JOSE GONÇALO SILVA SANTOS	GONÇALO	0600051- 30.2024.6.25.0029
22111	MARIA EDILAINE DIAS	BRANCA DO ALTO DA BOA VISTA	0600057- 37.2024.6.25.0029
22444	VALDEMIR SANTOS PEREIRA	VALDEMIR DO MERCADO LIVRE	0600058- 22.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 25 de Julho de 2024.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juíza(Juiz) da 29ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-62.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600023-62.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

INTERESSADO : MOISES SANTANA

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-62.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, MOISES SANTANA, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anuais apresentada pelo Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal, referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Edital nº 753/2024 - 29ª ZE (ID nº 122225117) abriu o prazo de 5 (cinco) dias para o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político impugnarem a presente prestação de contas, bem como relatarem fatos, indicarem provas e pedirem abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Em Certidão ID nº 122226777, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o supracitado Edital nº 753/2024 - 29ª ZE foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Em Petição ID nº 122232806, o Ministério Público Eleitoral consignou sua ciência ao supracitado Edital nº 753/2024 - 29ª ZE.

Em Certidão ID nº 122237069, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação à prestação de contas apresentada.

Em Relatório Preliminar ID nº 122237075, a Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, constatou que os presentes autos deveriam ser baixados em diligência para que o prestador complementasse as peças reputadas ausentes.

Em Despacho ID nº 122237131, este Juízo Eleitoral determinou, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal, por seu Presidente, no prazo de 20 (vinte) dias, complementasse a documentação reputada ausente no Relatório Preliminar ID nº 122237075.

Determinou, também, quanto aos documentos fiscais que comprovam a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, referentes aos débitos constantes do Extrato da Conta Bancária nº 03/100.957-9 (ID nº 122224747), destinada a Recursos do Fundo Partidário, que fossem apresentados com a identificação completa do destinatário da transferência on line no valor de R\$ 20.748,00 (vinte mil e setecentos e quarenta e oito reais).

Tendo sido constatada a existência de movimentação financeira na Conta Bancária nº 03/100.957-9, destinada a Recursos do Fundo Partidário, determinou, por fim, que fosse emitida prestação de contas retificadora, fazendo-se constar a discriminação de todas as despesas constantes dos extratos da supracitada conta bancária.

Devidamente intimado do supracitado Despacho ID nº 12223713, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal apresentou Prestação de Contas Anuais Retificadora, referente ao exercício financeiro de 2023, conforme documentos ID nº 122244661 a 122245005.

Através do Edital nº 776/2024 - 29ª ZE (ID nº 122245934), nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias para o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político impugnarem a Prestação de Contas Anuais Retificadora (documentos

ID nº 122244661 a 122245005), referente ao exercício financeiro de 2023, Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal, bem como relataram fatos, indicarem provas e pedirem abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Em Certidão ID nº 122246884, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o supracitado Edital nº 776/2024 - 29ª ZE foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Em Petição ID nº 122248279, o Ministério Público Eleitoral consignou sua ciência ao supracitado Edital nº 776/2024 - 29ª ZE.

Em Petição ID nº 122248864, Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal apresentou o comprovante (documento ID nº 122248866) da transferência on line no valor de R\$ 20.748,00 (vinte mil e setecentos e quarenta e oito reais), referente ao débito constante do Extrato da Conta Bancária nº 03/100.957-9 (ID nº 122224747), destinada a Recursos do Fundo Partidário, com a identificação completa do destinatário.

Em Certidão ID nº 122256145, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação à prestação de contas apresentada.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo (documento ID nº 122256146) pela aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer ID nº 122256267 pela aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), não tendo sido verificadas impropriedades nem irregularidades na movimentação financeira e na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600047-90.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600047-90.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : CLODOALDO DA SILVA

REQUERENTE : ELBSON DE JESUS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600047-90.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, CLODOALDO DA SILVA, ELBSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL nº 792/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido dos Trabalhadores, por seu presidente, CLODOALDO DA SILVA, e por seu tesoureiro, ELBSON DE JESUS SANTOS, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2022, autuado sob nº 0600047-90.2024.6.25.0029, em tramitação perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.

FAZ SABER, também, que, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado na cidade de Carira/SE, em 24 de julho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170, e Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-38.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600044-38.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE



REPRESENTADO : DIOGO MENEZES MACHADO  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-38.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

REPRESENTADO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação eleitoral ajuizada pela comissão provisória do Partido Liberal - PL em Carira, em face de Diogo Menezes Machado, ambos devidamente qualificados na Inicial.

Em síntese, o Representante relata que ocorreu desrespeito à legislação eleitoral, diante "da tentativa de registro de candidatura de quem manifestadamente tem conhecimento da sua impossibilidade e de sua inadequação aos preceitos de capacidade eleitoral passiva." (fl. 02)

Por tais razões, ingressou com a presente demanda, objetivando a concessão da tutela de urgência para determinar a proibição do Representado ao ato de requerimento de candidatura. No mérito, pugna pelo julgamento procedente da Representação.

Indeferimento da tutela de urgência em 18/07/2024.

O requerido apresentou manifestação em 23/07/2024, defendendo a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita. Por fim, pugnou pelo julgamento improcedente da ação.

Na data de 24/07/2024, o Órgão Ministerial apresentou manifestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, diante da inexistência de trânsito em julgado da ação de improbidade.

Eis o que importa relatar.

Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares formuladas pelo representado.

Sustenta o representado que, na legislação eleitoral, não há como proibir a apresentação ou ato de requerimento de registro de candidatura, de modo que o pedido é juridicamente impossível.

Primeiramente, é oportuno destacar que, como bem asseveraram os renomados juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 701, o "pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente".

A contrário sensu, tem-se que o pleito é juridicamente impossível quando está manifestamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso em apreço, todavia, o representado, para fundamentar a impossibilidade jurídica do pedido do representante, não utilizou argumentos relacionados à sua vedação expressa pelo Direito, mas, sim, alegações concernentes ao mérito da demanda, razão pela qual serão analisadas conjuntamente com o mérito.

No mais, em relação ao pleito de inadequação da via eleita, melhor sorte não socorre ao representado. Com efeito, muito embora o representante tenha nomeado a peça inicial de

RECLAMAÇÃO ELEITORAL, o que, segundo o representado, não é adequado em seu aspecto processual, há de se ressaltar que a nomenclatura que se dá à peça não vincula seu conteúdo, assim como, em sendo possível, deve-se atender ao princípio da primazia do mérito. Desta forma, vislumbro inexistir a mácula alegada, de modo que deixo de acolhê-la.

Assim, passo à análise do mérito.

Inicialmente, insta frisar que a presente representação se baseia na ocorrência de suposto desrespeito à legislação eleitoral, diante da inelegibilidade do requerido decorrente da condenação no processo de improbidade administrativa de nº 201565001760.

Pois bem.

Como é sabido, a LC nº 64/90, com as alterações introduzidas pela LC n.º 135/2010 (lei da ficha limpa), em seu art. 1º, inciso I, alínea I, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo:

[...] os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena."

Extrai-se do aludido dispositivo legal, que os requisitos configuradores da causa de inelegibilidade da alínea I são: (1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (2) suspensão dos direitos políticos; (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Primeiramente, é necessário que haja decisão condenatória emanada da Justiça Comum (Federal ou Estadual), pois é desta a competência para conhecer e julgar os casos de improbidade administrativa. Pelo segundo requisito, a suspensão dos direitos políticos deve figurar entre as sanções impostas na decisão judicial, constando de forma expressa no dispositivo, pois não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade na fundamentação do decisum.

Pelo terceiro requisito, é preciso que se reconheça a prática de "ato doloso de improbidade administrativa. Finalmente, o quarto requisito impõe que do ato de improbidade resultem lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. (GOMES, 2024, p. 245)

In casu, analisando os autos da ação de improbidade (201565001760), verifica-se que o reclamado foi condenado, em 25/07/2018, pela prática de ato de improbidade que gera prejuízo ao erário e que viola princípios que regem a Administração Pública. Como resultado, foram aplicadas penalidades, incluindo a suspensão dos direitos políticos, o ressarcimento ao erário, entre outras. Vejamos:

"(...) ISSO POSTO, diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a Inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e reconheço, na forma do pedido, que o Réu praticou os atos de improbidade administrativa, definidos como tal no art. 10, IX, e art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92, e CONDENO o nacional DIOGO MENEZES MACHADO, já qualificado nos autos, nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da referida norma legal, a seguir descritos: I) Suspensão dos seus direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (...) IV) Condeno o Requerido a ressarcir o Município de Carira-SE pelos prejuízos sofridos, no valor referente à 10% (dez por cento) do valor total da aplicação irregular das verbas vinculadas, durante o período de sua gestão, como apontados na Inicial, com a incidência da correção monetária, com base na variação do IPCA-E, e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos os consectários a partir da data de cada evento danoso V) Condeno o Requerido a pagar a multa civil em favor do Município de Carira - SE, no percentual de 10 % (dez por cento) do valor total do prejuízo causado ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, incidindo a correção monetária, com base na variação do IPCA-E, e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos os consectários a partir da publicação deste decisum."

Ocorre que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça de Sergipe, ao julgar o recurso apelatório interposto pela defesa de Diogo Menezes Machado (processo nº 201800828180), afastou a existência de prejuízo ao erário. Conseqüentemente, foi retirada a sanção de ressarcimento ao erário, mantendo-se apenas a condenação por violação das normas principiológicas (art. 11 da Lei 8.429/92). Vejamos:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS VERBAS DA FUNDEB E DO MDE - DESVIO DE FINALIDADE - ATO DE IMPROBIDADE - APLICAÇÃO

DO DISPOSTO NO ART.11, "CAPUT" DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO ART.37, "CAPUT" DA CF - AUSÊNCIA DE DOLO - IRRELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL AO ERÁRIO. DESCABIMENTO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A utilização de verbas da FUNDEB e MDE para fins diversos da destinação legal, é conduta ímproba do Agente Político, agressiva aos princípios da legalidade, moralidade eficiência, todos consagrados no "caput" do artigo 37 da CF e constitui-se em ato de improbidade administrativa na forma do art.11, "caput", da Lei 8.429/92.II - Ainda que constatado ato de improbidade no desvio de valores do FUNDEB e MDE para fins diversos da destinação legal de tais fundos, não restou configurado dano patrimonial ao erário, visto que os valores foram revertidos à própria Administração Municipal, no pagamento de profissionais a ela vinculados, não há que se falar em ressarcimento ao Erário, uma vez que não houve prejuízo econômico. III - Recurso conhecido e parcialmente provido."

Conforme exposto, a ação de improbidade (201565001760) condenou Diogo Menezes Machado por ato de improbidade administrativa que gerou prejuízo ao erário e violação a princípios administrativos. No entanto, no julgamento do recurso de apelação (processo nº 201800828180), o Tribunal de Justiça acolheu parcialmente a pretensão recursal, afastando o prejuízo ao erário e mantendo a condenação por violação aos princípios administrativos, bem como a penalidade de suspensão dos direitos políticos.

No mais, contra tal decisão foram interpostos os recursos especial e extraordinário, bem como foi interposto agravo interno (202300141367), no qual foi determinado o reexame da matéria probatória pelo Tribunal a quo.

Neste sentido, o art. 20 da [Lei de Improbidade Administrativa](#) dispõe que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. E o trânsito em julgado pressupõe o esgotamento de todos os recursos admissíveis. Conforme art. 502 do [Código de Processo Civil](#), "*denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*".

A interposição da apelação e demais recursos obstaram o aperfeiçoamento do trânsito em julgado na ação de improbidade administrativa.

Dessa forma, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 201565001760, nem decisão colegiada condenando o representado nos moldes do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90, não há falar em incidência da inelegibilidade prevista em tal dispositivo. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE: ATO DOLOSO, LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E/OU DE

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: DESCONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO MANTIDA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDO. 1. A configuração da inelegibilidade prevista na alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 64/1990 não se aperfeiçoa apenas com a suspensão dos direitos políticos. É necessário que a suspensão seja motivada por ato doloso de improbidade administrativa que, cumulativamente, importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. É cabível examinar de ofício, incidentalmente ao Pedido de Registro de Candidatura, qualquer causa de inelegibilidade do candidato, conforme artigo 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. 3. O acórdão não foi omissivo quanto à análise do início da suspensão dos direitos políticos do pretendo candidato. 4. Depreende-se da leitura da alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 64/1990 (incluída pela Lei da Ficha Limpa) que existem duas hipóteses diversas para a inelegibilidade: a) a suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado; ou b) a suspensão dos direitos políticos por decisão proferida por órgão judicial colegiado, neste caso não se exigindo o trânsito em julgado. Portanto, o trânsito em julgado é dispensável para aperfeiçoar a causa de inelegibilidade, basta a condenação à suspensão dos direitos políticos em segunda instância. É verdade que o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, de 1992, dispõe que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, especificamente para efeito de inelegibilidade, prevalece a superveniente Lei da Ficha Limpa, de 2010, que dispensa o trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que prolatada por órgão judicial colegiado. 5. O acórdão que manteve a condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por motivo de fraude à licitação excluiu a pena de ressarcimento ao erário ante a ausência de prejuízo ao patrimônio público municipal. Como não foi reconhecida lesão ao patrimônio público, a condenação na ação de improbidade administrativa não desencadeia inelegibilidade. 6. No acórdão que manteve a condenação por indevida utilização da máquina administrativa com o propósito de influenciar em pleito eleitoral, o candidato não foi condenado em ressarcimento ao erário. Como não foi reconhecida lesão ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, a condenação na ação de improbidade não desencadeia inelegibilidade. 7. Provimento aos embargos de declaração negado. Improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura mantida. Deferimento do pedido de registro de candidatura mantido. (TRE-ES - RCAND: 060077821 VITÓRIA - ES, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022)

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE VICE-GOVERNADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART 1, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO AFASTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJ/AC em sede de Apelação em Ação Civil Pública, reconhecendo a existência de ato de improbidade administrativa enquadrado no artigo 11 da Lei 8.429/1992 - LIA, da qual consta expressamente reconhecido o dolo e a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos; 2. A existência do conectivo e entre as expressões dano ao erário e enriquecimento ilícito no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90 não deve ser ignorada, e sua presença deve ser interpretada de forma a limitar a aplicação da lei complementar, já que restritiva de direitos. Necessidade da presença cumulativa dos dois elementos. Precedentes do TSE; 3. Cabe à Justiça Eleitoral examinar a fundamentação da condenação, verificando se dela é possível vislumbrar a presença do enriquecimento ilícito e dano ao erário, ainda que não constem expressamente consignados no dispositivo da decisão da Justiça Comum. 4. Não cabe, no âmbito

do registro de candidatura, uma reavaliação dos fatos e prova, nem tampouco um redimensionamento da decisão, mas sim uma verificação da dimensão da decisão, a fim de extrair de seu texto, seus limites, mesmo que não estejam expressamente consignados; 5. Em que pese tenha sido mantida, pelo colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJ/AC, a condenação por improbidade administrativa em sede de Primeiro Grau dolosamente com base no art. 11 e culposamente no art. 10, inc. IX, XI E XII, ambos da LIA, o enriquecimento ilícito de terceiro não se adéqua a nenhum dos incisos do art. 9º da LIA; 6. Ausente o enriquecimento ilícito e afastada a condenação de ressarcimento ao erário, não se configura a inelegibilidade. AIRC a que se nega provimento. Registro deferido. (TRE-AC - RCand: 06003356520226010000 RIO BRANCO - AC 060033565, Relator: Des. Luis Vitorio Camolez, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: 12/09/2022)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME DE SUBMETER O FEITO A JULGAMENTO COLEGIADO PELO TSE. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HIPÓTESE EM QUE (I) NÃO OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONDENATÓRIA DO RECORRENTE, NA ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E (II) NÃO HÁ DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO, QUANTO AO ATO DITO ÍMPROBO IMPUTADO AO ORA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE COGITADA NO ART. 10, I, L, DA LC 64/90. RECURSO ESPECIAL DE EDSON GOMES E OUTROS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o recorrente, Prefeito eleito de Ilha Solteira/SP, fora condenado em primeiro grau de jurisdição pela prática de ato de improbidade administrativa e o recurso de Apelação por ele interposto contra a dita sentença condenatória foi considerado deserto pelo egrégio TJ/SP, não tendo sido conhecido, portanto. A essa decisão de deserção sucedeu a interposição tempestiva de Recurso Interno, que veio a ser desprovido. Na sequência, nova impugnação recursal contra essa decretação de deserção, que ainda se encontra pendente de solução, daí porque não se pode afirmar o trânsito em julgado da condenação da aludida sanção por ato de improbidade, expedida no juízo monocrático.

2. A pendência de apreciação e decisão de recurso que, embora em tese ou mesmo remotamente, pode alterar a conclusão do Tribunal a quo quanto à admissibilidade da Apelação, havida por deserta, denota indubitavelmente a não ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória recorrida. Não se há de cogitar, em caso assim, de antecipação ou de conclusão apriorística de que o recurso interposto será desprovido, inclusive porque a produção de tal resultado pertence exclusivamente à cognição de juízo estranho à Justiça Eleitoral.

3. A Lei de Improbidade, em seu art. 20, expressamente consigna que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, hipótese não verificada no caso dos autos. A submissão da eficácia da decisão de condenação à ocorrência do seu trânsito em julgado insere-se entre as garantias jurídicas impostergáveis da pessoa submetida a processo de improbidade administrativa, funcionando como freio ou contenção de ímpetus sancionadores difusos, por elevados que sejam os seus propósitos e elogiáveis as suas intenções.

4. O julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto de decisão monocrática que inadmitiu a Apelação - no qual se apreciou somente a ocorrência de deserção, sem qualquer juízo de mérito - não se enquadra, seguramente, no conceito de decisão proferida por órgão judicial colegiado, previsto na LC 64/90, porquanto somente com decisão meritória se poderá afirmar a presença de dolo na conduta do agente, lesão ao erário ou enriquecimento ilícito decorrentes da

infração imputada. A eventual demora no proferimento de decisão de mérito recursal é uma das cruzes da jurisdição, mas não tem o efeito de ensejar a imposição precoce de reprimendas jurídicas, por ausência de definitividade do juízo desfavorável à parte, dantes expedido.

5. A interpretação da [Lei da Ficha Limpa](#) conduz à necessária conclusão de que, não havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, a decisão proferida por órgão judicial colegiado, para que seja apta a acarretar a inelegibilidade do art. [1o, I, I](#), da LC [64/90](#), deve efetivamente ter decidido o mérito da demanda submetida à sua análise e concluído (a) pela condenação do agente (nas hipóteses de competência originária), (b) pela reforma da sentença absolutória ou (c) pela confirmação da sentença condenatória. Sem tal resultado de meritis, é juridicamente inviável afirmar-se a presença de dolo na conduta do agente, de dano ao erário ou enriquecimento ilícito decorrentes da prática do ato ímprobo, ou seja, tais situações somente se afiguram possíveis com o julgamento meritório. A expedição de decisão quanto ao mérito da imputação é a chave da legitimidade da condenação judicial; sem decisão que o aprecie e o decida, em face de recurso regularmente interposto, o juízo desfavorável será acoimado de desprestigiar a garantia individual que assegura ao acionado o direito de esgotar as suas oportunidades de defesa.

6. Em regra, não há imediata e invariável repercussão linear ou automática dos efeitos de decisões ou sentenças prolatadas na esfera penal, no âmbito do Direito Eleitoral, notadamente quando se trata de provimentos cautelares, preservando-se, por consequência, o jus honorum dos candidatos.

7. Diante da decisão plenária de submeter o próprio Recurso Especial a julgamento colegiado, dá-se provimento ao aludido Recurso, para, afastada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. [1o, I](#), da LC [64/90](#), deferir o pedido de Registro de Candidatura de EDSON GOMES ao cargo de Prefeito do Município de Ilha Solteira/SP, revogando-se, por conseguinte, a tutela provisória de urgência dantes concedida. Registra-se, por ser conveniente, que obviamente não há qualquer incursão no feito recursal que se acha em trâmite, no qual se decidirá se houve - ou não - a deserção do recurso apelatório da parte, desafiado contra a sua condenação por ato de improbidade administrativa, definindo-se a ocorrência, do trânsito em julgado do respectivo decreto. Ante todo o exposto, constato que não se encontra configurada a inelegibilidade do reclamado, de modo que a improcedência do pleito é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-38.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600044-38.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (CARIRA - SE)  
**RELATOR** : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : DIOGO MENEZES MACHADO  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-38.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

REPRESENTADO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL - PL.

Pois bem. O âmbito dos Embargos Declaratórios é restrito, limitado aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas decisões, conforme vem estatuído no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, não alterando suas conclusões, uma vez que sua função tem caráter meramente retificativo, integrativo e aclaratório.

Perlustrando os autos, verifica-se que, na realidade, o embargante almeja o reexame, sob sua ótica, do decisum ora atacado.

Com efeito, o embargante pretende discutir, em sede de embargos, matéria que deverá ser revista apenas em sede de recurso eleitoral, sendo evidente, assim, que não se utilizou do meio processual idôneo, já que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da decisão, mas sim o seu esclarecimento ou suprimento.

Portanto, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade a ser retificada, suprida ou aclarada, nem erro material, não podem prosperar as alegações da embargante.

Ante o exposto, e de acordo com o artigo 1.024, caput, do Diploma Processual Civil, conheço do recurso interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento.

No mais, mantenho todos os termos da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 30ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600085-02.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### DECISÃO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, devidamente qualificado, buscando ver alterada a sentença prolatada, nos autos, em 18 de julho de 2024.

Sustenta a embargante que "a presente ação só teve como demandado o Sr. ELISON LAERTY RODRIGUES, logo, há erro ao afirmar que a ação fora ajuizada "contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos" e a existência de "Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90".

Diz também que "¿, há erro material na pontuação das páginas, pois, a Liminar foi deferida em parte, conforme visto às fls. 22/31; Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 45/58; e transcorreu o prazo sem parecer ministerial "

Pleiteia que sejam sanados os vícios aqui apresentados, de maneira que sejam retificados os erros materiais.

Os embargos de declaração, segundo dispõe o art. 1022 do CPC, são cabíveis quando houver no *decisum erro material*, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:



I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De forma sucinta, verifico que foi realizada uma sentença única para várias representações, são elas: 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083- 32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030.

Friso também que essa magistrada por uma questão de economia processual findou por fazer um relatório único, mas que reconhece nessa oportunidade que há erros materiais, crível inclusive diante da enorme quantidades de representações que ora se apresenta.

Por tais argumentos, conheço dos presentes aclaratórios, dando-lhe PROVIMENTO, a fim de sanar os seguintes erros materiais:

a) onde se lê que a ação fora ajuizada "contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos" leia-se: ação fora ajuizada "contra ELISON LAERTY RODRIGUES, já qualificado nos autos".

b) Retire-se do relatório "Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90".

c) onde se lê "Liminar deferida em parte às 19/28" , leia-se: "Liminar deferida em parte às 22/31 ".

d) onde se lê "Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41 /57 , leia-se: Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 45 /58 "

e) retire-se a parte do "Parecer ministerial às fl. 94/98 ".

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Havendo recursos, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJSE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Cristinápolis/SE, em 24 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600084-17.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### DECISÃO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, devidamente qualificado, buscando ver alterada a sentença prolatada, nestes autos, em 18 de julho de 2024.

Sustenta a embargante que "a presente ação só teve como demandado o Sr. ELISON LAERTY RODRIGUES, logo, há erro ao afirmar que a ação fora ajuizada "contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos" e a existência de "Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90".

Diz também que "¿, há erro material na pontuação das páginas, pois, a Liminar foi deferida em parte, conforme visto às fls. 25/34; Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 47/64; e transcorreu o prazo sem parecer ministerial "

Pleiteia que sejam sanados os vícios aqui apresentados, de maneira que sejam retificados os erros materiais.

Os embargos de declaração, segundo dispõe o art. 1022 do CPC, são cabíveis quando houver no *decisum* erro material, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De forma sucinta, verifico que foi realizada uma sentença única para várias representações, são elas: 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083- 32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030.

Friso também que essa magistrada por uma questão de economia processual findou por fazer um relatório único, mas que reconhece nessa oportunidade que há erros materiais, crível inclusive diante da enorme quantidades de representações que ora se apresenta.

Por tais argumentos, conheço dos presentes aclaratórios, dando-lhe PROVIMENTO, a fim de sanar os seguintes erros materiais:

a) onde se lê que a ação fora ajuizada "contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos" leia-se: ação fora ajuizada "contra ELISON LAERTY RODRIGUES, já qualificado nos autos".

b) Retire-se do relatório "Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90".

c) onde se lê "Liminar deferida em parte às 19/28", leia-se: "Liminar deferida em parte às 25/34".

d) onde se lê "Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41 /57", leia-se: Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 47 /64 "

e) retire-se a parte do "Parecer ministerial às fl. 94/98".

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Havendo recursos, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRE/SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.

Cristinápolis/SE, em 24 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600141-35.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600141-35.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600141-35.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADAS(OS): ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2018

#### DESPACHO

Com fulcro nos arts. 2º, § 2º, da Res.-TSE 23.609/2019, e 54-S, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.571 /2018, e considerando o pedido de concessão de liminar para o levantamento da respectiva sanção de suspensão da anotação de órgão partidário na Justiça Eleitoral (Petição ID 122252029), e diante da proximidade da data-limite para a realização das convenções partidárias, INTIME-SE, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, de ITABAIANINHA/SE, na pessoa de suas(seus) advogadas(os), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato(s), contemplando todo o período de campanha das Eleições 2018, de sua conta do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, criada para a movimentação de "outros recursos" (diversos dos recursos públicos), que, muito embora não tenham sido especificados número e agência, foi mencionada pelo próprio partido em sua relação de contas bancárias abertas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, alusiva ao Exercício Financeiro de 2018, sob o número de controle P43000431593SE4343622A.

Sobre essa conta, poderá a presente agremiação colacionar, alternativamente, declaração bancária que comprove a respectiva ausência de movimentação financeira.

Tudo o que, reputo imprescindível para o eventual afastamento da inércia do prestador.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do requerente, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.

Proceda-se o Cartório Eleitoral à juntada do mencionado demonstrativo emitido pelo SPCA.

Cristinápolis/SE, em 24 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600082-47.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600082-47.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ALEXANDRE DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTADO : ROGERIO JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-47.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADOS: ROGERIO JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO E ALEXANDRE DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

#### DESPACHO

Intimem-se os representados, por meio de seus advogados, mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 24 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600083-32.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### DECISÃO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, devidamente qualificado, buscando ver alterada a sentença prolatada, nestes autos, em 18 de julho de 2024.

Sustenta a embargante que "a presente ação só teve como demandado o Sr. ELISON LAERTY RODRIGUES, logo, há erro ao afirmar que a ação fora ajuizada "contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos" e a existência de "Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90."

Diz também que "¿, há erro material na pontuação das páginas, pois, a Liminar foi indeferida, conforme visto às fls. 18/27; Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 44/57; Parecer ministerial às fls. 80/84."

Pleiteia que sejam sanados os vícios aqui apresentados, de maneira que sejam retificados os erros materiais.

Os embargos de declaração, segundo dispõe o art. 1022 do CPC, são cabíveis quando houver no *decisum* erro material, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De forma sucinta, verifico que foi realizada uma sentença única para várias representações, são elas: 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083- 32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030.

Friso também que essa magistrada por uma questão de economia processual findou por fazer um relatório único, mas que reconhece nessa oportunidade que há erros materiais, crível inclusive diante da enorme quantidades de representações que ora se apresenta.

Por tais argumentos, conheço dos presentes aclaratórios, dando-lhe PROVIMENTO, a fim de sanar os seguintes erros materiais:

a) onde se lê que a ação fora ajuizada "contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos" leia-se: ação fora ajuizada "contra ELISON LAERTY RODRIGUES, já qualificado nos autos".

b) Retire-se do relatório "Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90".

c) onde se lê "Liminar deferida em parte às 19/28" , leia-se: "Liminar deferida em parte às 18/27 ".

d) onde se lê "Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41 /57 , leia-se: Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 44 /57 "

e) onde se lê Parecer ministerial às fl. 94/98 , leia-se: "Parecer ministerial às fl. 80/84 ".

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Havendo recursos, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRE/SE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Cristinápolis/SE, em 24 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-46.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600056-46.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-46.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A  
REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI  
Advogado do(a) REPRESENTADA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700  
SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ajuizada pelo Partido União Brasil Itaporanga D'ajuda SE, representado pelo Sr. MARCELO OLIVEIRA SOBRAL, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de o CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA, CNPJ nº 34686514000164, tendo em vista a ausência de requisitos exigidos pela legislação pertinente (Resolução do TSE nº 23.600/19 e Lei nº 9.504/1997). Na pesquisa registrada, sob o nº SE-09266/2024 registrada em 05/07/2024, com previsão de divulgação para 11/07/2024, pleiteando-se, assim, a suspensão da divulgação, sob pena de aplicação de multa diária.

Afirma o requerente que a pesquisa eleitoral impugnada foi realizada em desacordo com o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019 e Lei nº 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e RESOLUÇÃO CONFE Nº 87 DE 26/12/1977, alegando, em suma, que:

- a) O demandado não se registrou no seu CONSELHO COMPETENTE, ou seja, naquele que corresponde à SUA PRINCIPAL ÁREA DE ATUAÇÃO (Conselho Regional de Estatística da 5ª Região - CONRE 5);
- b) Ausência de Plano amostral e ponderação segundo gênero, idade, escolaridade, nível econômico dos entrevistados e área geográfica, além do nível de confiança e margem de erro, com indicação da fonte dos dados usados.

Decido.

Equipou o Impugnante os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Requeru, por fim, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da mencionada Resolução.

Decisão liminar em Mandado de Segurança, deferindo a divulgação da pesquisa ao argumento da desnecessidade de registro da empresa junto ao Conselho Regional competente (CONREN 5).

Defesa do impugnado alegando em suma, a inexistência de irregularidade, tendo em vista que a pesquisa eleitoral foi realizada sob a responsabilidade de estatístico devidamente registrado no respectivo Conselho de Estatística, atendendo assim ao comando legislativo atinente a espécie.

Ademais, mister destacar que o CTASV CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, nome fantasia "CTAS TECNOLOGIA", recentemente registrou-se perante o CONRE-5, ainda que, não exigido pela Resolução e legislação eleitoral, conforme faz prova de carta de autorização do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, anexo e abaixo colacionada:

Parecer do MPE pela improcedência da Representação.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização



das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração. Vejamos o que dispõe o artigo 33 da Lei das Eleições no que tange a divulgação de pesquisas eleitorais e seus requisitos essenciais:

#### Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Quanto ao argumento de que seria necessário o prévio registro da empresa responsável pela pesquisa ser registrada junto ao Conselho competente, este juízo anteriormente entendia pela necessidade de registro da empresa no Conselho Regional (CONRE-5), como bem mencionado pelo Impugnante, o que ensejou a decisão nos autos 0600036-55.2024.6.25.0031. Entretanto, referida decisão foi objeto de liminar em Mandado de Segurança 0600192-39.2024.6.25.0000, no qual se entendeu conforme jurisprudência pacífica do TRE/SE, não ser o registro da empresa de pesquisa no CONRE, requisito essencial a divulgação da pesquisa, nos termos do artigo 33 da Lei das Eleições que estabelece os requisitos necessários à formulação da pesquisa eleitoral, de forma que esta Magistrada passou a acolher este entendimento lançado pelo TRE-SE nos referidos autos, havendo precedentes nesse sentido. Ademais, verifica-se que há registro do estatístico responsável pela pesquisa, dado este sim, reputado como essencial para publicação. Assim, entendo que não deve mais prevalecer o aludido argumento.

Nesse sentido, julgados desse TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do

local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).

3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.

4. Recurso conhecido e provido.

No que tange ao segundo argumento, o qual afirma que a pesquisa eleitoral impugnada foi realizada em desacordo com a metodologia apontada no plano amostral, violando, com isso, o disposto no art. 33, da Lei nº 9.504/1997, assim como o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, em suma, que a empresa registradora, apesar de informar a percentagem geral da quantidade de pessoa de determinado gênero que foram entrevistadas, não indicou a referida ponderação dentro de cada núcleo, esta não merece prosperar, tendo em vista a desnecessidade de dita especificação nos termos da Resolução acima mencionada, a qual faz referência apenas à necessidade de se indicar gênero, idade, escolaridade, nível econômico dos entrevistados e área geográfica, além do nível de confiança e margem de erro, com indicação da fonte dos dados usados, sem descer à minúcia detalhada acerca da ponderação dentro de cada núcleo.

Já tendo apresentado manifestações anteriores, entende este juízo que tal medida não é elencada como obrigatória, não maculando, portanto, o resultado obtido.

Dessa forma, observados o cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600/2019, fica descaracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada.

O parecer do Ministério Público Eleitoral no sentido da regularidade da pesquisa corrobora este entendimento, razão pela qual não subsistem razões para impingir multa ao Impugnado.

Nesse sentido, revogo a TUTELA anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO face a CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA, pelas razões anteriormente declinadas.

PRI.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-23.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600064-23.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-23.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: KARLOS ALBERTO

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de medida liminar, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL) , representado por seu Presidente LUIS FERNANDO FONTES SANTOS, em face de KARLOS ALBERTO, conhecido como Mininho Filho Bugio, titular da linha +55 79 99907-2900, residente e domiciliada na Rua Francisco Sobral Garcez alegando, em apertada síntese, que o representado realizou propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculou informações sabidamente falsas (fake news), ao disseminar vídeo em grupos de Whatsapp, o qual inclui imagens da Sra Graça Garcez, vinculando seu nome a uma série de crimes e acontecimentos inverídicos, com o intuito de difamar a aludida Senhora , a qual não discrimina ser pretensa candidata as eleições vindouras ou não.

Requeru, em sede de medida liminar, que o representado identificado retirasse a propaganda de teor calunioso e difamatório (propaganda negativa) NÃO DIZENDO DE ONDE nos pedidos e a obrigação de não fazer, para que o Representado se abstenha de realizar novas publicações, em qualquer meio, que associem a imagem da Sr.<sup>a</sup> Garcinha Garcez com condutas criminosas;

Juntou Ata notarial sobre o vídeo mencionado e objeto da representação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de representação tendo como suporte propaganda eleitoral supostamente irregular, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral.

Doravante passo à análise do pedido de medida liminar formulado.

Aduziu o representante que a probabilidade do direito estaria caracterizada pela propaganda de cunho negativo realizada através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, conduta contrária ao artigo 36 da Lei 9.504/1997. Que em especial o vídeo dotado de impropérios proferidos sem qualquer indício das alegações ou provas, são suficientes para caracterizar a fumaça do bom direito, pois demonstram a existência de conduta contrária a legislação eleitoral, conforme os dispositivos que menciona. Quanto ao risco da demora, afirmou que fica caracterizado pela rápida proliferação que postagens em redes sociais possuem, podendo causar dano irreparável a imagem da referida Senhora.

Pois bem.

Na espécie, a probabilidade do direito conforme recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mensagens postadas no referido aplicativo não configuram propaganda eleitoral, uma vez que a sua propagação, mesmo nos chamados "grupos", são restritas aos participantes do mesmo, de modo que são consideradas de caráter privado, estando, assim, abarcadas pelo exercício da liberdade de expressão.

Nesse ínterim, destaco o julgado supracitado:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo',*

*expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".*

*2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.*

*Do recurso especial eleitoral*

*3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.*

*4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.*

*5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).*

*6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.*

*7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.*

*8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.*

*Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (TSE - RESPE nº 13351 (ITABAIANINHA-SE), rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07.05.2019, DJe de 15.08.2019, p. 51/52)*

Por tal motivo, ausente está a probabilidade do direito invocado, sendo prescindível a análise do perigo da demora em razão disso.

Ante o exposto, CONHEÇO A REPRESENTAÇÃO APONTADA e INDEFIRO A LIMINAR pelas razões acima delineadas.

Ademais, conforme o exposto na Resolução TSE nº 23.608/2019, determino o que se segue:

1. Proceda-se a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias. (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);
2. Findo o prazo do item anterior, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Res. TSE nº 23.608/2019);
3. Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Itaporanga D'Ajuda, 17 de Julho de 2024.  
Datado e assinado eletronicamente.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000002-33.2018.6.25.0034**

PROCESSO : 0000002-33.2018.6.25.0034 EXECUÇÃO DA PENA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JAQUELINE DE JESUS  
ADVOGADO : ISMAEL ALMEIDA SANTOS FILHO (7182/SE)  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000002-33.2018.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JAQUELINE DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: ISMAEL ALMEIDA SANTOS FILHO - SE7182

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal originada em denúncia do Ministério Público Eleitoral, em face de JAQUELINE DE JESUS, por conduta tipificada nos arts. 348 e 350 do Código Eleitoral, tendo sido a ré condenada somente pelo segundo delito, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consoante incisos I e IV do art. 43 do citado diploma normativo.

Infere-se que, em razão da condenada possuir domicílio no município de São Cristóvão, foi determinada (decisão ID 107030585) a remessa dos autos para o Juízo Eleitoral da 21ª Zona, a fim de acompanhar o cumprimento da pena restritiva de direito consistente na prestação de serviço à comunidade, pelo período de 01 ano, tendo o Cartório do citado Juízo certificado o cumprimento da reprimenda (fls. 53 do documento ID 122240235). Devolvida a carta precatória, o Ministério Público Eleitoral atuante neste Juízo manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Considerando o cumprimento integral da pena restritiva de direitos imposta à ré JAQUELINE DE JESUS, conforme certificado pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral pela extinção da punibilidade, declaro extinta a punibilidade da ré, nos termos do art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Promova o Cartório Eleitoral o lançamento do ASE 370 no cadastro eleitoral da Sra. Jaqueline de Jesus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-73.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600138-73.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

INTERESSADO : JAILTON JOSE DA SILVA

INTERESSADO : JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA

INTERESSADO : JOSE CARLOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-73.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE CARLOS ALMEIDA, JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA, JAILTON JOSE DA SILVA

INTERESSADA: CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

R.h

Ciente da petição ID 122247060.

Considerando o pleito do requerente, determino a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim do interessado promover a regularização das contas, relativas ao exercício financeiro 2020.

Ao Cartório Eleitoral para cumprimento, observando o prescrito no art. 37, §1º a 3º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimações necessárias, via DJE/SE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-73.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600138-73.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO  
INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL  
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)  
INTERESSADO : JAILTON JOSE DA SILVA  
INTERESSADO : JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA  
INTERESSADO : JOSE CARLOS ALMEIDA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-73.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE CARLOS ALMEIDA, JORGE ANTONIO SANTOS  
ALCANTARA, JAILTON JOSE DA SILVA  
INTERESSADA: CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592  
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

De ordem da Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à diligência requisitada e em face do art. 37, §§1º a 3º da Resolução TSE nº 23.604 /2019, a prestação de contas do PARTIDO LIBERAL - PL (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 15.712.263/0001-09 , presidido por Clecia dos Santos Oliveira Carvalho, foi habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício 2020, com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.

Prazo de reabertura: 10 dias.

Período de reabertura: 18/07/2024 a 28/07/2024.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-10.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600019-10.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE  
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO  
SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)  
REQUERENTE : IGOR MAMEDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-10.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR, IGOR MAMEDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

## DECISÃO

Versam os autos sobre pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitoral, apresentada por Igor Mamedio dos Santos.

Após a análise preliminar, a Unidade Técnica identificou inconsistências que ensejaram a realização de diligência (ID 122254645 e 122213840).

O Interessado apresentou resposta tempestiva à diligência.

Parecer conclusivo juntado (ID 122254645).

É o breve relatório. Decido.

A regularização das contas eleitorais é admitida na forma do art. 80 da Resolução TSE nº 23607 /2019 e não ensejará um novo julgamento das contas anteriormente apreciadas, mas livrará o candidato dos efeitos produzidos pelo julgamento pela não prestação, regularizando a situação cadastral ao final da legislatura.

No presente caso, apreciado os autos, a Unidade Técnica pontuou pela existência de irregularidade referente a duas notas fiscais não declaradas (Notas 202000000000831 e 202000000000111, IDs 122213833 e 122213835)), no total de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), revelando possível omissão de receita e, conseqüentemente, de despesa. Ao se manifestar, o interessado afirmou desconhecer tais notas fiscais.

Apesar da manifestação do interessado, a despesa acima não foi relacionada como gasto nas contas de campanha, as notas fiscais extraídas da base de dados da Justiça Eleitoral são válidas, indicando a omissão de despesa, assim como a utilização de recurso para pagamento, que não ingressou em conta bancária, seja ele desembolsado pelo interessado ou recebido de terceiro, caracterizando o referido valor como recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional nos moldes do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Neste sentido, outras Cortes Regionais têm decidido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. (¿) (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018. (¿) Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência



de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Sendo assim, constatada a irregularidade acima, com apoio no art. 32 c/c art. 80, §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos, para apreciação do requerimento de regularização, conforme disposto no art. 80, §§4º e 5º da citada Resolução.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-48.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600068-48.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SIDNEI SOARES

REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-48.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: SIDNEI SOARES

#### DECISÃO

O Partido Social Democrático - PSD, qualificado nos autos do processo em epígrafe, oferta Representação por Divulgação Irregular de Pesquisa Eleitoral c/c Pedido de Tutela de Urgência em face de Sidnei Soares, igualmente qualificado, e pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja o representado compelido à retirada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do "vídeo veiculado no dia 23 de julho de 2024 do grupo de WhatsApp denominado "Debates políticos", sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento".

Para tanto, pontua o representante o seguinte, *in litteris*:

No dia 23 de julho de 2024, no grupo de WhatsApp denominado "Debates políticos", o senhor Sidnei Soares, ora representado, realizou divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, em total afronta a legislação eleitoral.

Embora o representado tenha dito que se tratava de pesquisa eleitoral solicitada internamente, o mesmo promoveu a sua divulgação em rede social, tendo consignado expressamente que o pré-candidato Marcinho Maravilha está à frente do pretense candidato do partido representante, atual prefeito de Santa Luzia do Itanhhy, confira-se a transcrição da publicação impugnada:

A notícia mais maravilhosa do mês para mim, que eu recebi, de pessoas sérias e pessoas honestas checado e comprovado, uma pesquisa interna ai, mostra MARCINHO MARAVILHA a frente do prefeito, já está à frente, há você tá mentindo? Não estou, se eu tivesse mentindo eu não vinha aqui no grupo, porque nem tudo que me falam eu vou nos grupos de whatsapp falar, eu primeiro checo a informação pra depois não tomar bolada nas costas, então MARCINHO MARAVILHA JÁ ESTÁ NA FRENTE, não é uma distância EXAGERADA não, mais é uma distância mediana e a tendência é MARCINHO CRESCER.

Em que pese o representado não ter publicado dados da pesquisa interna, observa-se que de fato houve a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro, uma vez que o Representado consignou que determinado pré-candidato está à frente de outro pretense candidato, o que não deixam dúvidas quanto ao cometimento do ilícito eleitoral.

É cediço que as pesquisas eleitorais sobre intenção de voto possuem um forte poder de influenciar o eleitorado, tendo em vista que ainda existe a possibilidade de desvio de intenção de votos dos eleitores, razão pela qual o rigor estabelecido em lei para o seu registro/divulgação deve ser seguido à risca.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

[¿] a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso dos autos, entendo que os requisitos estão presentes, havendo, portanto, urgência e probabilidade do direito pleiteado pelo impugnante. Explico.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso em exame, em um primeiro momento, consta dos autos a informação de que o representado teria veiculado, em grupo do Whatsapp, pesquisa eleitoral sem o necessário registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o que, de *per sí*, já faz presente tanto o *fumus boni iuris* consistente na expressa vedação de divulgação de pesquisas que não possuam cadastro junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesEle).

O *periculum in mora*, de seu lado, encontra corpo na rápida propagação de notícias de igual jaez e no perigo de disseminação de desinformação (*fake news*).

Com isso, presentes os requisitos autorizadores, concedo a tutela requestada na proemial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 23.600 /2019 TSE, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de forma que determino que proceda o representado à exclusão de vídeo veiculado no grupo "Debates Políticos", no dia 23/07 /2024, informando acerca da existência de pesquisa eleitoral, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Cite-se e intime-se o representado ciência da presente decisão e oferta de Defesa no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de revelia.

Intime-se o parquet eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução n. 23.608 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-04.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600058-04.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE

INTERESSADO INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

INTERESSADO : VALMIR FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-04.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA, VALMIR FERREIRA LIMA, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da petição ID 122254150, conforme certidão ID 122252580, ao Cartório Eleitoral para que proceda à análise da documentação apresentada.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-74.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600021-74.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE

ADVOGADO : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE)

INTERESSADO : PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO : WELLINGTON DOS SANTOS LISBOA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-74.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE, PATRICIA BATISTA DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS LISBOA

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIVAN BATISTA DOS SANTOS - SE4849

---

SENTENÇA nº 068/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 019/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 09/07/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral declarou ciência nos autos sob ID 122249277.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista na seção II (art. 44 e seguintes), da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-27.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600050-27.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a informação ID 122256567, intime-se a agremiação municipal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a autuação do pedido de regularização de contas não prestadas via sistema SPCA com toda a documentação que deveria ser entregue quando da prestação de contas originária julgada não prestada.

Ao Cartório Eleitoral para que promova a retificação da autuação para que constem somente os advogados que estão listados na procuração ID 122257143.

Dê-se vista dos autos ao MPE para manifestação acerca da extinção deste feito sem resolução de mérito.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-38.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600004-38.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : NOELIA DA SILVA VIEIRA

INTERESSADO : SILVIA ALEXANDRE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-38.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), SILVIA ALEXANDRE SANTOS, NOELIA DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

---

SENTENÇA nº 066/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 019/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 09/07/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral declarou ciência nos autos sob ID 122249276.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista na seção II (art. 44 e seguintes), da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-43.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600036-43.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI

ADVOGADO : LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE)

ADVOGADO : MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE)

ADVOGADO : RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE)

ADVOGADO : ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (1276/SE)

ADVOGADO : CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE)

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

REPRESENTADO : JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

ADVOGADO : LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE)

ADVOGADO : MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE)

ADVOGADO : RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE)

ADVOGADO : ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (1276/SE)

ADVOGADO : CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-43.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI, JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396, MARIA GESCIENE DE LIRA - SE15870, RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO - SE14870, LEILA SUELI SANTOS FREITAS - SE14880, ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES - SE1276-A, CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA - SE14666

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396, MARIA GESCIENE DE LIRA - SE15870, RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO - SE14870, LEILA SUELI SANTOS FREITAS - SE14880, ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES - SE1276-A, CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA - SE14666

---

## SENTENÇA

### 1 Relatório

O Partido Social Democrático - PSD, qualificado nos autos do processo em epígrafe, oferta Representação por Divulgação Irregular de Pesquisa Eleitoral c/c Pedido de Tutela de Urgência em face de Valter Santos e da Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhi, igualmente qualificados, e pugna pela concessão de liminar a fim de "Determinar que no prazo de 24h (vinte e quatro horas) seja retirado o programa veiculado no dia 22 de maio de 2024 do youtube <https://www.youtube.com/live/zsPMXomMP0?si=8gimuDT3UPsMhnCH>, , sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento".

Para tanto, assevera o representante o seguinte, *in verbis*:

A Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhi - Aracosli - ITANHI FM 104,9 está promovendo uma série de condutas ilícitas, ocasionando quebra de paridade e igualdade entre os pretensos candidatos e desequilibrando a disputa eleitoral.

Em oportunidade recente, fora levado ao conhecimento desta colenda Justiça Especializada, por meio de ação cautelar, a demonstração de que a citada rádio é utilizada para fins eleitorais, contratando radialista funcionário de gabinete do irmão do candidato, Marcinho Maravilha, apenas nesse ano eleitoral, a fim de depreciar o candidato adversário, que comanda a atual gestão municipal de Santa Luzia do Itanhy/SE, com o nítido propósito de beneficiar o Sr. Marcio Rezende Santos Costa, "Marcinho Maravilha", pré-candidato a prefeito de Santa Luzia.

Houve a contratação do radialista Cleo Menezes, em razão da ligação com a "Família Maravilha", já que é lotado como assessor no gabinete do Deputado Estadual Carlos Alexandre Santos Costa, conhecido popularmente como "Pato Maravilha", irmão de Marcio Rezende Santos Costa, conhecido popularmente como "Marcinho Maravilha, na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe".

Não fosse isso suficiente, novos fatos foram constatados pelo Partido Requerente, notadamente em relação ao representado Valter Santos, radialista da Itanhy FM 104,9 (única rádio situada no Município de Santa Luiza do Itanhy) que promoveu a divulgação de pesquisa eleitoral irregular em um programa jornalístico, o que deve ser rechaçado pela justiça eleitoral.

Com efeito, no dia 22 de maio de 2024 fora divulgado no programa de rádio denominado "Jornal da Itanhy FM com Valter Santos e Antônio Santos" resultado de pesquisa eleitoral sem registro, em total afronta a legislação eleitoral.

Embora o citado radialista tenha dito que se tratava de pesquisa eleitoral promovida internamente em relação às eleições de 2024 no Município de Santa Luzia do Itanhy, promoveu a sua divulgação no programa, tendo consignado expressamente que o resultado da pesquisa seria um empate técnico entre os pretensos candidatos.

Tal programa fora transmitido também no youtube <https://www.youtube.com/live/zsPMXomMP0?si=8gimuDT3UPsMhnCH>, sendo possível constatar nos minutos compreendidos de 22:35 (vinte e



dois minutos e trinta e cinco segundos) a 24 (vinte e quatro minutos) a divulgação de pesquisa irregular:

-Algumas informações da velha política de Santa Luzia do Itanhy. Eu ainda não tenho dados oficiais, mas informações dão conta que há pesquisa interna, há pesquisa interna, aqui no município, que não foi divulgada, claro. Se não foi registrada, né, a gente não pode divulgar. Não vou fazer e não sou bobo, pra não infringir a lei eleitoral, mas dão conta que o negócio aqui tá empariado, como diz o outro, né?! - O que? Não acredito. - Não acredita? O negócio aqui tá de igual pra igual, viu?! Informações dão conta... eu não tenho, não vou ler, mas dizem, me contaram, eu tenho aqui, mas não vou divulgar, mas não é oficial, e extraoficial, eu falo aqui, que se as eleições fossem hoje, teria um empate técnico aí... alguém ganharia com pouca porcentagem.

Malgrado tenha dito que não divulgaria dados da pesquisa interna feita em atenção a legislação eleitoral, de fato divulgou o seu resultado ao consignar que os pré-candidatos estariam empatados tecnicamente, o que não deixam dúvidas quanto ao cometimento do ilícito eleitoral.

É cediço que as pesquisas eleitorais sobre intenção de voto possuem um forte poder de influenciar o eleitorado, tendo em vista que ainda existe a possibilidade de desvio de intenção de votos dos eleitores, razão pela qual o rigor estabelecido em lei para o seu registro/divulgação deve ser seguido à risca.

Destarte não tem como ser tolerada a conduta do Representado como indiferente eleitoral, posto que sabemos que o meio de comunicação, a exemplo de uma rádio comunitária, atinge irrestrito número de eleitores, demonstrando poder de influência no pleito.

A despeito da fala feita pelo radialista, não tem como ser afastado o cometimento do ilícito, posto que a sua intenção fora propagar que havia um empate técnico entre os pretensos candidatos, fazendo com que a população acreditasse que com base em uma pesquisa os pré-candidatos estariam empatados.

E não é só. Deve ser considerado ainda o impacto trazido pela divulgação que fora feita em uma rádio comunitária, com repercussão assim de maneira mais direta a população de Santa Luzia do Itanhy que ouve ou assiste no youtube justamente por ser uma rádio local.

Percebe-se, por tais circunstâncias, que houve a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro com a nítida intenção de influir no convencimento dos eleitores.

Há indicação de que houve a realização de uma pesquisa interna, a fim de dar veracidade à sua fala, tendo elementos suficientes para caracterizar a divulgação de pesquisa eleitoral tendente a influenciar na intenção de voto do eleitorado.

Também deve ser destacado o alcance da mencionada divulgação, posto que sabemos que os programas radiofônicos têm o escopo de difundir ideias, além de atingir um público diversificado, sendo ambiente propício.

Em situações menos gravosas, a exemplo da propagação da pesquisa sem registro em grupo de WhatsApp, o TSE tem entendido que deve ser reconhecido que se trata de divulgação ao público em geral, porque tem a mesma pretensão, é dizer, fazer chegar ao conhecimento de outros eleitores as informações do resultado para poder influenciá-los. Precedentes TSE e TREs." (RECURSO ELEITORAL n 0600068-81.2020.6.06.0014, Data de julgamento 16/10/2020, Relator DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2020)

Ante o exposto, como tal modalidade de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro não é permitida por lei, deve ser coibida por esta Justiça Especializada, conforme passa a demonstrar o Partido Representante.

Ato contínuo à formulação do referido pedido, restou deferido o pleito liminar, com a prolação de Decisão cujo dispositivo transcrevo:

Ante o exposto, a teor do art. 300 do CPC e da Res. 23.600/19 TSE, defiro a tutela antecipada requerida, determinando aos requeridos que o vídeo do programa veiculado no dia 22 de maio de

2024 do youtube <https://www.youtube.com/live/zsPMXomMP0?si=8gimuDT3UPsMhnCH> tenha os minutos compreendidos de 22:35 a 24 suprimidos ou, em não sendo possível o recorte, todo o vídeo seja retirado da plataforma, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada a 15 dias.

Citem-se e intimem-se os representados para que fiquem cientes da presente decisão e, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Intime-se o parquet eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

A Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhi - ARACOLIS - ITANHI FM ofertou Resposta, aduzindo, preliminarmente, não deter a Associação Sócio Cultural Mar Azul legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não possui vínculo laboral com o Sr. José Valter Conceição Santos, que realiza, na rádio comunitária, serviço voluntário. Ainda em sede de preliminares, assevera a Associação que o representante nunca a procurou antes a fim de resolver o imbróglio que ora se coloca, carecendo, portanto, de interesse de agir. No mérito, afirma a representada que é livre o direito de informar, sendo vedada constitucionalmente a censura. De mais a mais, afirma que a pesquisa não chegou a ser divulgada, fazendo-se premente, por isso, a improcedência da ação.

José Valter Conceição Santos, de seu lado, ofertou Resposta à Representação, indicando inexistir, no feito em apreço, quaisquer provas em seu desfavor uma vez que "os arquivos juntados como provas estão corrompidos e o único vídeo juntado é de uma situação diversa da que foi relatada na exordial". De mais a mais, afirma que "Na fala do radialista é isonômica e imparcial, pois em nenhum momento relatou números, percentual ou nomes de envolvidos", pugnando, com isso, que seja julgada improcedente a representação.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se o *Parquet* de forma favorável à manutenção da liminar, de forma a ser determinada a retirada do programa em tela.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

## 2 Fundamentação

Precipuamente, antes do momento de análise do mérito propriamente dito, caso sobrevenha, atendo-me à análise das preliminares de mérito de ilegitimidade passiva da Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhi - ARACOLIS - ITANHI FM e ainda de ausência de interesse de agir da parte representante.

### 2.1 Da legitimidade passiva da Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhi - ARACOLIS - ITANHI FM

Sustenta a Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhi - ARACOLIS - ITANHI FM não deter de legitimidade *ad causam* para compor o polo passivo da demanda, uma vez que não possui vínculo laboral com o Sr. José Valter Conceição Santos, que, inclusive, labora de forma voluntária na rádio comunitária.

Pois bem.

A legitimidade para ser parte nada mais é que a pertinência subjetiva ao feito, podendo ser analisada a partir da verificação de existência ou não de participação de uma dada pessoa na formação de um conflito.

*In casu*, a pesquisa com relação a qual se insurge a parte representante foi veiculada em programa de rádio da Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhi - ARACOLIS - ITANHI FM, o que, de logo, evidencia a sua participação da formação do conflito que ora se analisa.

Em tal sentido, inclusive, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, que é incisiva na asserção de que "O estabelecimento midiático tem legitimidade para figurar como parte no processo, haja vista a responsabilidade sobre a atuação de seus empregados e prepostos" (RE nº 060003918; 060003833).

A ausência de contrapartida financeira, portanto, não possui o condão de afastar a responsabilidade da rádio comunitária, que pode ser responsabilizada também pela atuação de seus prepostos, inexistindo, com isso, uma premência de sujeição laboral. O preposto, à guisa de explicação, é todo aquele que, de alguma forma, representa o estabelecimento midiático, aí incluídos os apresentadores de programas.

Nesse sentido, inclusive, o art. 21, da Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe que: "As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderá arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa" (Sem grifos no original).

À vista do expendido, por devidamente evidenciada a legitimidade passiva *ad causam* da Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhi - ARACOLIS - ITANHI FM, REJEITO a preliminar suscitada.

Adentro, portanto, na análise da preliminar de ausência de interesse de agir.

## 2.2. Da ausência de interesse de agir

Sustenta a parte demandada inexistir pretensão resistida da parte requerente diante da não formulação de pedidos na orbe administrativa.

Tal argumento, contudo, não resiste à observação sumária dos autos.

Explico.

A pretensão resistida é constatada quando, diante de uma dada situação/impasse, possuem as partes envolvidas distintos desígnios.

*In casu*, verifico que a parte representante informa, na exordial, ter sido indevidamente veiculada a existência de pesquisa eleitoral. A referida pesquisa, porém, não deteria registro junto ao TSE, de forma que não poderia ser divulgada. A parte representada, ao invés de reconhecer a procedência do pleito autoral, limitou-se a afirmar que não houve a divulgação de pesquisa, inexistindo indicação voluntária de extração do conteúdo divulgado.

Logo, o simples fato de não haver a parte autora tentado a resolução do conflito que se nos apresenta administrativamente não impede a sua apreciação jurisdicional.

Ademais, do exposto, é hialina a existência de pretensão resistida de ambas as partes, assim não fosse, teria a demandada, quando de sua intimação, procedido ao reconhecimento de procedência dos pedidos constates da proemial, o que não ocorreu.

À vista do expendido, a esta preliminar também não se reserva acolhimento.

Do mérito

Ultrapassadas as preliminares de mérito, passo à análise do mérito.

Cuidam-se os presentes autos de Representação por Divulgação Irregular de Pesquisa Eleitoral c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Partido Social Democrático - PSD em face de Valter Santos e da Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhi - ARACOLIS - Itanhi FM, na qual pretende o representante que se abstenham os representados de divulgar no programa jornalístico pesquisa eleitoral irregular, sem prévio registro junto ao TSE.

Liminarmente, foi concedida a tutela requestada, havendo os requeridos, em momento posterior, aduzido que não houve a divulgação de pesquisa registrada, assim como também não ocorreu a divulgação de dados (nomes e números).

Pois bem.

A pesquisa eleitoral encontra regulamentação na Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, com a indicação de premência de prévio registro de todas as pesquisas eleitorais junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), senão veja-se: Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Mais à frente, mais precisamente no art. 21, da Resolução TSE nº 23.600/2019, consta a disposição de que: "As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderá arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa".

No caso em testilha, nada obstante tenha sido alardeada a divulgação de pesquisa, não chegou ela a efetivamente ser divulgada.

Com isso, tenho que, no caso em liça, a confirmação da tutela provisória, com a confirmação de determinação de retirada do programa veiculado no canal <https://www.youtube.com/live/zsP-MXomMP0?si=8gimuDT3UPsMhnCH>, revela-se suficiente à regularização da situação, com a advertência de que a reiteração na conduta de divulgar pesquisa eleitoral sem registro junto ao TSE poderá não ser objeto de simples determinação de retirada do programa dos meios sociais, podendo implicar na aplicação de multa.

O programa, sói explicitar, já se encontra removido, sendo possível visualizar a mensagem de que "Este vídeo não está mais disponível".

Com isso, perfilho do entendimento ministerial, e decido pela parcial procedência da representação. No tocante à cominação de multa, consoante pontuado adrede, deixo de aplicá-la por não ter ocorrido a efetiva divulgação da pesquisa, apenas menção a ela.

### 3 Dispositivo

Diante do exposto, extingo o presente processo com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, de forma que confirmo a tutela provisória para fins de determinar a retirada definitiva do programa veiculado no dia 22/05/2024, por meio do canal: <https://www.youtube.com/live/zsP-MXomMP0?si=8gimuDT3UPsMhnCH>.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de Lei, contrarrazoar. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Ante o decurso do prazo recursal *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600035-58.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600035-58.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600035-58.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474, JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739

---

DESPACHO

Diante do quanto aduzido pelo representado, intime-se a parte representante para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do documento sob Id. 122242312, juntado aos autos em 08/07/2024.

Com ou sem manifestação, torne-se a dar vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que também disporá de 2 (dois) dias para manifestação.

Após, volvam os autos conclusos para a prolação de Sentença.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-89.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600020-89.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : INGRID BARBOSA DE JESUS

INTERESSADO : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-89.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

SENTENÇA nº 067/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 019/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 09/07/2024, o prazo para impugnação.

Não existem lançamentos nas contas bancárias, cujos extratos foram enviados à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral declarou ciência nos autos sob ID 122249275.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista na seção II (art. 44 e seguintes), da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE) [136](#) [136](#) [137](#) [137](#)  
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [45](#)  
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) [48](#) [67](#) [68](#) [82](#) [82](#) [82](#)  
ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) [141](#)  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [155](#)  
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) [29](#)  
ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (1276/SE) [175](#) [175](#)  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [43](#) [45](#) [82](#) [82](#) [138](#) [173](#)  
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [119](#)  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [52](#) [53](#) [122](#) [151](#) [153](#) [156](#) [157](#)  
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [117](#) [117](#)  
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [43](#) [82](#) [82](#) [104](#) [138](#) [173](#)  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [151](#) [153](#) [156](#) [157](#)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC) [13](#)  
CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE) [175](#) [175](#)  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [52](#) [53](#) [122](#) [151](#) [153](#) [156](#) [157](#)  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [62](#) [109](#) [110](#) [125](#)  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [109](#) [110](#)  
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) [45](#)  
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [3](#) [23](#) [111](#) [111](#) [112](#) [112](#) [113](#) [113](#) [114](#)  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [123](#) [124](#)  
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) [50](#)  
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) [167](#) [167](#)  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [52](#) [53](#) [122](#) [151](#) [153](#) [156](#) [157](#)  
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) [175](#) [175](#)  
EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE) [172](#)  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [3](#) [112](#) [113](#) [113](#) [114](#)  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [43](#) [45](#) [82](#) [82](#) [138](#) [173](#)  
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) [85](#)



FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 37 120 120 123 124 151 153 156 157  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 85 115  
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 127  
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 49  
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 29 29  
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 3 3 111 111 111  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 115  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 159  
GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE) 127 135  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 109 110 123 124  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 19 19 19  
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 23 111 112 113 162  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 7  
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 23 111 112 113  
ISMAEL ALMEIDA SANTOS FILHO (7182/SE) 165  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 3 10 23 111 111 112 112 113  
113 114 118  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 52 53 122 151 153 156 157  
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 155  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 13  
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 166 166  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 49  
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 182  
JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 182  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 13 23 118  
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 50  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 28 28 28 107 120 120 122 174  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 29 52 53  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 13 49 75 77 115  
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 125  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 49  
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 49  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 3 89 90 91 109 110 111 112 118 120  
123 123 123 124 124 124 169 171 175 183  
KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE (14080/SE) 37  
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 49  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 151 153 156 157  
LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE) 175 175  
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 123 124  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 151 153 156 157  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 27  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 123 124  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 7  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 55  
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 45  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 43 45 62 82 82 92 93  
94 116 116 133 138 143 173  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 29 46 63 63 71 86 87 96 97 98 105 137

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 29 47 47 47 109 110 115 123 124  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 84 103  
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 49  
MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE) 175 175  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 52 53 122 151 153 156 157  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 52 53 122 151 153  
156 157  
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 7  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 52 53 122 151 153 156 157  
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 116 116  
PAULA TEIXEIRA MACHADO DE SOUZA (11060/SE) 3  
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 57  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 3 10 13 23 111 111 112 112 113 113 114  
118 159  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 29 109 110 115 123  
124  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 19 50  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 116 116  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 9 29 66 70 73 73  
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 19  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 7  
RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE) 175 175  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 182  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 116 116  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 52 53 122 151 153 156 157  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 29 115 123 124  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 29  
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 144 150  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 155  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 45  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 28 28 28 120 120 122 174  
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 49  
THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE) 135  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 45  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 50 59 60 61  
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 117 117  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 118  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 123 123 123 124 124 124  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 45  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 116 116  
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 144 150  
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 49  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 29 65 65 77 79 80 81 156 156  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 123 124

## ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 123 124

ACRISIO ALVES PEREIRA 109 110  
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO 37  
AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO 47  
ALBERT BATISTA MOURA 70  
ALESSANDRO VIEIRA 28 58  
ALEXANDRE DA CONCEICAO DOS SANTOS 156  
ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA 130 131 132 132  
ALEXANDRO DE ANDRADE 128 128 129 130  
ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA 82  
ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA 73 77 79 80 81  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 38  
ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR 38  
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 38 71  
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 123 124  
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI 175  
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 7  
CELIO LEMOS BEZERRA 89 90 91  
CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO 56  
CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA 10  
CICERO ARAUJO SILVA 138  
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28  
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 122  
CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO 166 166  
CLODOALDO DA SILVA 143  
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 120  
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 120  
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 166 166  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS 42  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 13  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS 96 97 98  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO 86 87 105  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 115  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE 40  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 48  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE 74 75  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS 89 90 91  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE BREJO GRANDE/SE 84  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE NEOPOLIS/SE 103  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE 135

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE 38

CRISTIANO VIANA MENESES 117

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 159

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 77 79 80 81

DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA 126 134 139

DIEGO MOREIRA DE SANTANA 3

DIOGO DUARTE OLIVEIRA 46

DIOGO MENEZES MACHADO 144 150

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 169 175 183

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 171

DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 37

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 133

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 162

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UмбаUBA - SE 172

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 85 99 100 102

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE) 155

Destinatário para ciência pública 28

EDELZIO ROCHA DE LIMA 71

EDINA NUNES DOS SANTOS 13

EDSON FONTES DOS SANTOS 56

EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 182

ELBSON DE JESUS SANTOS 143

ELDER DOS SANTOS 111

ELDER DOS SANTOS ME - FOLHA DE SERGIPE.COM 3

ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR 167

ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO 116

ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO 116

ELIANE DOS REIS SANTOS 46

ELISON LAERTY RODRIGUES 151 153 156 157

EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 133

EMERSON SANTOS DE LIMA 126 134 139

EMILIA CORREA SANTOS 29

EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA 117

EVERTON LIMA GOIS 111 112 113 114

EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 141

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 40

FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA 29

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 13

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 29

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 58

FLAVIO FREIRE DIAS 115

FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 57

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA 57

GILVAN DA SILVA FONSECA 123 124  
HALLAN RIVAYL DENIZARD GOMES DA SILVA 135  
HELIO SOBRAL LEITE 77 79 80 81  
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 19  
IGOR MAMEDIO DOS SANTOS 167  
INGRID BARBOSA DE JESUS 183  
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 49  
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 58  
JADSON ALVES DO NASCIMENTO 7  
JAEDSON DOS SANTOS GALVAO 73  
JAILTON JOSE DA SILVA 166 166  
JAILTON SANTOS DE MELO 63  
JAIR JOSE DE SANTANA 111  
JAQUELINE DE JESUS 165  
JENILSON FEITOZA GOMES 130 131 132 132 137  
JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS 40  
JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA 96 97 98  
JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR 63  
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 123 124  
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 19  
JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA 166 166  
JORGE ELIAS MENEZES TELES 50  
JOSE ADAILTON DE SOUZA 133  
JOSE AILTON ALVES 112 113  
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 43  
JOSE CARLOS ALMEIDA 166 166  
JOSE EDIRANI DOS SANTOS 50  
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 45  
JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA 96 97 98  
JOSE PAULO PEREIRA MOURA 3  
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 86 87 105  
JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS 175  
JOSENIAS ANDRADE DIAS 183  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 37  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 120  
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 65  
KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS 89 90 91  
LAELSON SILVEIRA ANDRADE 120 120  
LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS 67 82  
LOIDE MARQUES GUIMARAES DO NASCIMENTO 135  
LUCAS ANDRADE SANTOS 107  
LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS 82  
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 45  
LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE 120  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 40  
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 28  
MANOEL MEDICI DE SOUSA 120  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 49

MANOEL OLIVEIRA SILVA 64  
MANUELA SANTOS BOMFIM 63  
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 120  
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 38  
MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA 56  
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 116  
MARCOS ANTONIO SANTOS 92 93 94  
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 171  
MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA 50 59 60 61  
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 123 124  
MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA 37  
MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES 46  
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS 47  
MARIA JOSE FARIAS CABELE 111  
MARIA LEILA MARIANO DOS SANTOS 135  
MARIA LUCIELMA DOS SANTOS 111  
MARISOL REIS FREIRE GOES 43  
MARLEIDE LIMA 10  
MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA 74 75  
MEGGA FM LTDA 49  
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 113  
MILTON DOS SANTOS FILHO 63  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 56 58 165  
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 137  
MOISES SANTANA 141  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 58  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 58  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)  
174  
MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO 27  
NOELIA DA SILVA VIEIRA 174  
ORLANDO BISPO DE LISBOA 42  
OSMAR SILVA SANTOS 62 125  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 55  
PARTIDO DO MOV.DEMOC.BRASILEIRO - DIR.MUN.DE CUMBE 107  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 43 62  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 77 79  
80 81  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 138  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UмбаUBA 173  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS  
82  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 117  
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 120  
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 52 53  
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 141  
PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL 75 77  
PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL 139 140 144 150

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA 63  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU 63  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 46  
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 29 40  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA 66  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 109 110 114  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 118  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE 70  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE 47  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE  
57  
PARTIDO SOLIDARIEDADE 38  
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA 126 134 139  
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE  
68 82  
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 151 153 156 157  
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 56  
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 56  
PATRICIA BATISTA DOS SANTOS 172  
PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO 50 59 60 61  
PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 75 77  
PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR 116  
PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE  
CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE 128 128 129 130 136  
PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES 135  
PETRONIO DA SILVA 92 93 94  
PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 117  
PORTAL MAIS SERTÃO 3  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 7 9 9 10 13 19  
23 27 28  
PROGRESSISTAS 137  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 29 37 37 38 40 42 43 45  
46 47 48 49 50 50 50 52 53 55 56 57 58 59 60 61 62 63 63 64  
65 66 67 68 70 71 73 74 75 75 77 77 79 80 81 82 82 84 85  
86 87 89 90 91 92 93 94 96 97 98 99 100 102 103 104 105 107 107 108  
109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 120 120 122 123 124 125 125 126 127  
128 128 129 130 130 131 132 132 133 134 135 136 137 137 138 139 139 140 141 143  
144 150 151 153 155 156 157 159 162 165 166 166 167 169 171 172 173 174 175  
182 183  
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA 71  
PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA-SE  
73  
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO 143  
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS 104  
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE PACATUBA 92 93 94  
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 45  
PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 130 131  
132 132 137

REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 50 59 60 61  
REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS 40  
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19  
REYNALDO NUNES DE MORAIS 56  
RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ 99 100 102  
ROBERTO CORREIA SANTANA 118  
ROGERIO JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO 156  
ROSACY ALVES SILVA 128 128 129 130 136  
RUI SILVA BRANDAO 65  
SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM 82  
SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA 138  
SIDNEI SOARES 169  
SIGILOSOS 119 119 119 119  
SILVIA ALEXANDRE SANTOS 174  
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO 65  
TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO 99 100 102  
TERCEIROS INTERESSADOS 57 59 61 107 107 108 120 133 134 135 139 140  
TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS 37  
THALLES ANDRADE COSTA 123 124  
THIAGO MENEZES SIQUEIRA 58  
THIAGO MOREIRA DE SANTANA 23 111 112 113  
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 127  
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 49  
UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL 64  
UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 159  
UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 77 79 80 81  
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 3 23 111 112 113 114  
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 182  
UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL 107 108  
UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 117  
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 9  
VAGNER COSTA DA CUNHA 123 124  
VALDIR DOS SANTOS VIEIRA 66  
VALERIA COSTA DA CUNHA 123 124  
VALMIR FERREIRA LIMA 171  
VALMIR LIMA CARDOSO 3  
VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA 85  
WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO 42  
WANDERLEIA TAVARES DE CARVALHO 86 87 105  
WELDO MARIANO DE SOUZA 127  
WELLINGTON DOS SANTOS LISBOA 172  
WERDEN TAVARES PINHEIRO 50 59 60 61  
WILLAN DE FRANCA SILVA 52 53 122  
YANDRA BARRETO FERREIRA 29

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 123 124



APEI 0600155-36.2021.6.25.0026	125
CtaEI 0600206-23.2024.6.25.0000	27
CumSen 0600496-05.2020.6.25.0024	120
CumSen 0600815-12.2020.6.25.0011	65
ExPe 0000002-33.2018.6.25.0034	165
ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005	50
IP 0600038-20.2022.6.25.0023	119
InsanAc 0600084-41.2023.6.25.0001	37
MSCiv 0600204-53.2024.6.25.0000	10
MSCiv 0600205-38.2024.6.25.0000	7
PC-PP 0600004-38.2024.6.25.0035	174
PC-PP 0600012-24.2023.6.25.0011	75
PC-PP 0600018-79.2024.6.25.0016	107
PC-PP 0600019-16.2023.6.25.0011	66
PC-PP 0600020-25.2024.6.25.0024	120
PC-PP 0600020-89.2024.6.25.0035	183
PC-PP 0600021-74.2024.6.25.0035	172
PC-PP 0600023-62.2024.6.25.0029	141
PC-PP 0600025-95.2024.6.25.0008	63
PC-PP 0600027-05.2024.6.25.0028	138
PC-PP 0600029-14.2024.6.25.0015	103
PC-PP 0600029-35.2024.6.25.0008	63
PC-PP 0600030-96.2024.6.25.0015	86 87 105
PC-PP 0600031-81.2024.6.25.0015	84
PC-PP 0600031-93.2024.6.25.0011	70
PC-PP 0600032-66.2024.6.25.0015	96 97 98
PC-PP 0600033-63.2024.6.25.0011	82
PC-PP 0600034-36.2024.6.25.0015	89 90 91
PC-PP 0600037-49.2024.6.25.0028	137
PC-PP 0600038-34.2024.6.25.0028	134
PC-PP 0600039-19.2024.6.25.0028	139
PC-PP 0600040-04.2024.6.25.0028	126
PC-PP 0600040-43.2024.6.25.0015	99 100 102
PC-PP 0600041-49.2024.6.25.0008	64
PC-PP 0600043-56.2024.6.25.0028	132
PC-PP 0600044-41.2024.6.25.0028	131
PC-PP 0600045-26.2024.6.25.0028	130
PC-PP 0600046-11.2024.6.25.0028	132
PC-PP 0600048-20.2024.6.25.0015	92 93 94
PC-PP 0600049-63.2024.6.25.0028	137
PC-PP 0600051-33.2024.6.25.0028	130
PC-PP 0600052-18.2024.6.25.0028	129
PC-PP 0600053-03.2024.6.25.0028	128
PC-PP 0600054-60.2024.6.25.0004	46
PC-PP 0600054-85.2024.6.25.0028	136
PC-PP 0600057-40.2024.6.25.0028	133
PC-PP 0600058-04.2024.6.25.0035	171
PC-PP 0600058-97.2024.6.25.0004	45

PC-PP 0600060-92.2024.6.25.0028	135
PC-PP 0600066-02.2024.6.25.0028	128
PC-PP 0600069-72.2023.6.25.0001	37
PC-PP 0600076-21.2024.6.25.0004	40
PC-PP 0600077-06.2024.6.25.0004	38
PC-PP 0600088-35.2024.6.25.0004	42
PC-PP 0600091-81.2024.6.25.0006	57
PC-PP 0600100-66.2021.6.25.0000	28
PC-PP 0600138-73.2021.6.25.0034	166 166
PC-PP 0600211-50.2021.6.25.0000	19
PCE 0600632-11.2020.6.25.0021	116
RCand 0600020-46.2024.6.25.0017	107
RCand 0600023-98.2024.6.25.0017	108
RCand 0600048-75.2024.6.25.0029	140
RCand 0600059-07.2024.6.25.0029	139
REI 0600002-52.2024.6.25.0008	13
REI 0600015-21.2024.6.25.0018	23
REI 0600016-06.2024.6.25.0018	3
RROPCE 0600019-10.2024.6.25.0034	167
RROPCE 0600055-42.2024.6.25.0005	47
RROPCE 0600069-29.2024.6.25.0004	43
RROPCE 0600086-44.2024.6.25.0011	82
RROPCE 0600141-35.2024.6.25.0030	155
RROPCE 0600013-09.2023.6.25.0011	74
RROPCE 0600028-41.2024.6.25.0011	73
RROPCE 0600036-18.2024.6.25.0011	67
RROPCE 0600038-85.2024.6.25.0011	68
RROPCE 0600039-58.2024.6.25.0015	104
RROPCE 0600041-40.2024.6.25.0011	71
RROPCE 0600047-90.2024.6.25.0029	143
RROPCE 0600050-27.2024.6.25.0035	173
RROPCE 0600052-87.2024.6.25.0005	48
RROPCE 0600095-21.2024.6.25.0006	50 59
RROPCE 0600096-06.2024.6.25.0006	60 61
RROPCE 0600157-16.2023.6.25.0000	4
Rp 0600022-43.2024.6.25.0008	62
Rp 0600025-07.2024.6.25.0005	49
Rp 0600026-38.2024.6.25.0022	118
Rp 0600027-11.2024.6.25.0026	122
Rp 0600028-08.2024.6.25.0022	117
Rp 0600030-87.2024.6.25.0018	111
Rp 0600033-51.2024.6.25.0015	85
Rp 0600035-58.2024.6.25.0035	182
Rp 0600036-43.2024.6.25.0035	175
Rp 0600044-38.2024.6.25.0029	144 150
Rp 0600047-26.2024.6.25.0018	113
Rp 0600049-47.2024.6.25.0001	29
Rp 0600050-78.2024.6.25.0018	112

Rp 0600053-33.2024.6.25.0018	114
Rp 0600055-03.2024.6.25.0018	110
Rp 0600056-46.2024.6.25.0031	159
Rp 0600056-85.2024.6.25.0018	109
Rp 0600064-23.2024.6.25.0031	162
Rp 0600065-17.2024.6.25.0028	127
Rp 0600068-48.2024.6.25.0035	169
Rp 0600069-81.2024.6.25.0019	115
Rp 0600082-47.2024.6.25.0030	156
Rp 0600083-32.2024.6.25.0030	157
Rp 0600084-17.2024.6.25.0030	153
Rp 0600084-74.2024.6.25.0011	75 77
Rp 0600085-02.2024.6.25.0030	151
Rp 0600085-59.2024.6.25.0011	77 79 80 81
Rp 0600089-14.2024.6.25.0006	55
Rp 0600093-51.2024.6.25.0006	52 53
SuspOP 0600022-49.2024.6.25.0006	58
SuspOP 0600024-19.2024.6.25.0006	56
SuspOP 0600090-51.2023.6.25.0000	9